

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MAIARA BEATRIZ LUDWIG

**O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

MAIARA BEATRIZ LUDWIG

**O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra.^a Sinara Camera

Santa Rosa
2018

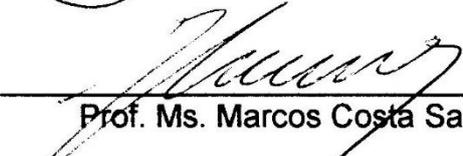
MAIARA BEATRIZ LUDWIG

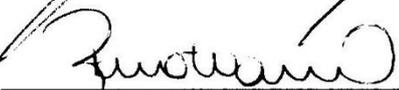
**O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof.^a Dr.^a Sinara Camera – Orientadora


Prof. Ms. Marcos Costa Salomão


Prof.^a Ms. Renata Maciel

Santa Rosa, 21 de novembro de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, que independentemente do afastamento físico, permanecem sempre comigo. Ao meu pai Claudir, minha mãe Márcia e minha irmã Mariana: vocês são meus alicerces, fundamentos, fonte de ensinamentos, de força, amor, carinho e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, que iluminou meu caminho e que me manteve na fé de acreditar ser capaz de vencer esta etapa.

A minha família, por terem apoiado minha graduação e por sempre acreditarem na minha capacidade e nos meus sonhos.

A minha orientadora Dra. Sinara Camera, por quem possuo profunda admiração e que sempre me ensinou a refletir e questionar acerca daquilo que eu estudava; pelo carinho, paciência, confiança e direcionamento no desenvolvimento deste trabalho.

Ao professor, chefe e amigo, Me. Marcos Costa Salomão, que da mesma forma foi fundamental para essa pesquisa, com suas discussões, seus ensinamentos, e de um modo geral, por sempre me encorajar a dar o melhor de mim.

Aos demais professores do curso, que me ensinaram com maestria e em muito contribuíram para que pudesse cumprir esta importante etapa.

Aos amigos que conquistei nessa caminhada e que sempre me deram toda força do mundo para superar as adversidades da vida. Em especial, Carolina, Gabriela e Leila. Vocês estarão sempre em meu coração.

Finalmente, a todos que se fizeram presentes nesta jornada, que sempre me apoiaram, compreenderam, ajudaram e estiveram ao meu lado.

A todos aqueles que veem no esquecimento uma necessidade e também uma nova oportunidade para seguir vivendo. Que a ciência do Direito não os esqueça.

Zilda Mara Consalter

RESUMO

O acesso à informação está cada vez mais amplo e instantâneo, o que por sua vez gera uma crescente exposição dos indivíduos, em relação a informações pessoais de si próprios e de outrem, que podem afrontar e ameaçar os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. A presente monografia tem como tema, o reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil e como delimitação temática aborda as implicações da sociedade da informação nos direitos da personalidade, analisando as possibilidades de reconhecimento de um direito a ser esquecido no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do estudo de decisões do Superior Tribunal de Justiça. O problema do trabalho está voltado a averiguar: em que medida as violações aos direitos da personalidade vivenciados na sociedade da informação têm oferecido condições para o reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil? Nesse viés, a fim de responder à pergunta da pesquisa, estabeleceu-se como objetivo geral, investigar os efeitos da sociedade da informação em matéria de violação aos direitos da personalidade, perquirindo acerca das condições que esta tem oferecido ao reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Deve-se considerar que esse instituto jurídico ainda carece de desenvolvimento legislativo e doutrinário, o que reforça a importância e coerência de seu estudo, ampliando as análises e debates para compreender toda a complexidade do que lhe é inerente. A metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa foi de natureza teórico-empírica, através de estudo de caso. Os fins e objetivos da pesquisa foram classificados como sendo explicativos e exploratórios. Já as técnicas utilizadas para a coleta dos dados foram: a documentação indireta, visto que os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica e documental; e a documentação direta, derivada do estudo de caso. No que se refere ao tratamento dos dados, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa. A abordagem, por sua vez, deu-se pelo método hipotético-dedutivo, e como método procedimental, utilizou-se o comparativo. Para sistematizar os resultados do presente estudo, a monografia foi desenvolvida em três partes. No primeiro capítulo, expõem-se o estudo acerca dos direitos da personalidade, esboçando-se o seu histórico e o seu atual tratamento no Brasil, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. O segundo capítulo, por sua vez, traçou um estudo acerca da sociedade da informação e as mudanças que ela ocasionou na concepção dos direitos da personalidade, da memória e do esquecimento. Por fim, no terceiro capítulo, realizou-se um estudo especificamente do direito ao esquecimento: seu desenvolvimento teórico, estudo comparado com outros países e os principais julgados do Tribunal Superior de Justiça que o incorporaram no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, conclui-se que apesar do Brasil ainda carecer de estudos e critérios para a aplicação do direito ao esquecimento, já existem condições e motivos para se reconhecer a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, pois ele tem se mostrado um instrumento potencial na proteção da personalidade do indivíduo e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: direitos da personalidade - dignidade da pessoa humana - sociedade da informação - direito ao esquecimento.

ABSTRACT

Access to information is increasingly widespread and instantaneous, which generates an increasing exposure of individuals personal information about themselves and others that can confront and threaten the rights inherent in the dignity of the human person. This monograph has as its theme the recognition of the right to be forgotten in Brazil. As a thematic delimitation this work addresses the implications of the information society on the personality rights , analyzing the possibilities of recognition of a right to be forgotten in the Brazilian legal system, from the study of decisions of the Superior Court of Justice. The problem investigated in this work is: to what extent have the violations of the personality rights, experienced in the information society, offered conditions for recognition of the right to be forgotten in Brazil? In order to answer the research question, it was established as a general objective the investigation of the effects of the information society on the violation of the personality rights, questioning about the conditions that it has offered to the recognition of the right to be forgotten in the Brazilian legal system. It should be considered that this legal institute still lacks legislative and doctrinal development, reinforcing the importance and coherence on its study, broadening the analyzes and debates about understanding all the complexity of what is inherent to it. The methodology used in the development of the research was theoretical-empirical through a case study. The purposes and objectives of the research were classified as explanatory and exploratory. The techniques used to collect the data were: indirect documentation, since the data were collected through bibliographical and documentary research; and the direct documentation derived from the case study. As the data processing is considered, this research is characterized as qualitative. The hypothetical-deductive approach was used, and as a procedural method it was used the comparative method. To systematize the results of the present study, the monograph was developed in three sections. In the first chapter, the study of the personality rights is explained, outlining its history and its current treatment in Brazil based on the principle of the human person dignity. The second chapter presented a study about the information society and the changes it has brought in the conception of personality, forgetfulness and memory rights. Finally, in the third chapter, a study was specifically carried out on the right to be forgotten, approaching its theoretical development, comparative studies with other countries and the main judges of the Superior Court of Justice that incorporated it into the Brazilian legal system. Therefore, it is concluded that although Brazil still lacks studies and criteria for the application of the right to be forgotten, there are already conditions and reasons to recognize its application in the Brazilian legal system, since it has been proven to be a potential instrument in the protection of the individual personality and the human person dignity.

Keywords: Personality rights - human person dignity - information society - right to be forgotten.

LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SMBOLOS.

AEPD - Agncia Espanhola de Proteo de Dados

CJE/CJF - Conselho da Justia Federal

ONU - Organizao das Naes Unidas

p. - Pgina

STJ - Superior Tribunal de Justia

TJ/RJ - Tribunal de Justia do Rio de Janeiro

UE - Unio Europeia

 - Pargrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL	15
1.1 A PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.....	16
1.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL	20
1.3 A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	25
2 DIREITOS DE PERSONALIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	31
2.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO RESSIGNIFICANDO DIREITOS	31
2.2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE....	37
2.3 INFORMAÇÃO, MEMÓRIA E ESQUECIMENTO	41
3 A PERSONALIDADE EM TEMPOS DE SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A INSURGÊNCIA DE UM DIREITO AO ESQUECIMENTO	46
3.1 O DESENVOLVIMENTO TEÓRICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	46
3.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO COMPARADO	52
3.3 TRATAMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	57
CONCLUSÃO	64
REFERENCIAS	67

INTRODUÇÃO

Na atual sociedade da informação, notícias e informações de qualquer pessoa podem ser propagadas pelo mundo todo numa velocidade impressionante. Contudo, nem sempre essas informações são verdadeiras ou possuem alguma relevância para a sociedade. Já, por outro lado, os danos causados por elas na esfera da vida privada daquele que foi alvo da divulgação podem ser muito nefastos, de difícil reparação ou mesmo irreparáveis.

O acesso à informação está cada vez mais amplo e instantâneo, o que por sua vez gera uma crescente exposição dos indivíduos, em relação a informações pessoais de si próprios e de outrem, que podem afrontar e ameaçar os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Por muitas vezes, o indivíduo tem o desejo de que fatos que lhe são (ou foram) imputados sejam esquecidos, isso por não serem verdadeiros, por causarem dor e/ou constrangimento, ou simplesmente pelo desejo de ter privacidade.

Nesse sentido, tem-se afirmado a tese de um direito ao esquecimento que visa proteger o indivíduo da exposição de algum acontecimento de sua vida, para que essas informações deixem de ficar disponíveis nas mídias sociais, em virtude de não integrarem a memória histórica da sociedade, não terem relevância social, ou ainda, por ferirem direitos da personalidade, como a intimidade e a privacidade.

É possível verificar que os direitos da personalidade já reconhecidos pela Constituição Federal, que possuem o intuito principal de proteger o ser humano das mais variadas violações e que não se restringem um conceito completo e fechado, necessitam se adaptar às novas formas de abuso. Pode, portanto, o direito ao esquecimento vir a significar um instrumento de proteção aos direitos fundamentais diante do uso crescente de mídias sociais e de meios de comunicação, nos quais têm se evidenciado conflitos entre liberdades (de expressão, de informação e direitos de personalidade).

Partindo dessa constatação, a presente monografia tem como tema, o reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil. De forma a delimitar a temática

do estudo, a pesquisa aborda as implicações da sociedade da informação nos direitos da personalidade, analisando as possibilidades de reconhecimento de um direito a ser esquecido no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do estudo de decisões do Superior Tribunal de Justiça. O problema do trabalho está voltado a averiguar: em que medida as violações aos direitos da personalidade vivenciados na sociedade da informação têm oferecido condições para o reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil?

Nesse viés, a fim de responder à pergunta da pesquisa, estabeleceu-se como objetivo geral, investigar os efeitos da sociedade da informação em matéria de violação aos direitos da personalidade, perquirindo acerca das condições que esta tem oferecido ao reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançá-lo, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- a) Estudar os direitos da personalidade contemplados na Constituição Federal de 1988 e seus fundamentos no princípio da dignidade da pessoa humana;
- b) Examinar a forma com que a sociedade da informação vem ressignificando os direitos da personalidade;
- c) Compreender as relações entre as tecnologias da informação e o direito ao esquecimento, analisando o seu tratamento pelo direito comparado;
- d) Analisar a regulação do direito ao esquecimento no Brasil e o seu desenvolvimento teórico e jurisdicional, verificando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Deve-se considerar que o direito ao esquecimento implica em instituto jurídico que ainda carece de desenvolvimento legislativo e doutrinário, o que reforça a importância e coerência de seu estudo, ampliando as análises e debates para compreender toda a complexidade do que lhe é inerente. Por conseguinte, o estudo é viável, pois o direito comparado tem oferecido fortes embasamentos para uma melhor compreensão do assunto.

Para responder ao problema, bem como atingir os objetivos assumidos, a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa foi de natureza teórico-empírica. Utilizou-se um estudo de caso, com uma investigação que parte de um problema recortado da sociedade, buscando-se respostas por meio de reflexões,

fundamentação doutrinária e legislativa, verificando-se como a aplicação de um possível direito ao esquecimento vem se dando no Superior Tribunal de Justiça.

Referente aos fins e objetivos da pesquisa, pode ser classificada como sendo explicativa e exploratória. Já as técnicas utilizadas para a coleta dos dados foram a documentação indireta, visto que os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica e documental; e a documentação direta, derivada do estudo de caso. No que se refere ao tratamento dos dados, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, objetivando produzir informações aprofundadas sobre o tema definido, não se preocupando em expressar resultados numéricos. Por fim, a abordagem da pesquisa deu-se pelo método hipotético-dedutivo, e como método procedimental, utilizou-se o comparativo, uma vez que se realizou a análise do direito comparado relacionado ao direito ao esquecimento com as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para sistematizar os resultados do presente estudo, a monografia organiza a análise dos dados desenvolvida em três partes. No primeiro capítulo, expõem-se o estudo acerca dos direitos da personalidade. Em um primeiro momento, apresentou-se um esboço histórico desses, seguido de uma análise dos direitos da personalidade atualmente reconhecidos no Brasil, e, por fim, abordou-se o princípio da dignidade da pessoa humana para nela fundamentar a personalidade.

O segundo capítulo, por sua vez, objetiva traçar um estudo dos direitos da personalidade na sociedade da informação. Para tanto, em um primeiro momento, analisou-se a sociedade da informação e as mudanças trazidas por ela no âmbito do Direito, para posteriormente analisar as alterações específicas nos direitos da personalidade. Por último, fez-se uma breve análise acerca da informação, da memória e do esquecimento, a fim de demonstrar as novas perspectivas dadas a estes institutos no contexto da sociedade da informação.

No terceiro capítulo, tratou-se especificamente do direito ao esquecimento. O primeiro subcapítulo analisa desenvolvimento teórico desse direito, em um segundo momento, realizou-se um estudo comparado, perquirindo como este instituto vem sendo tutelado em outros países. Por fim, foram estudados os julgados do Superior Tribunal de Justiça que incorporaram o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL

Existem certos direitos sem os quais à personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados ‘direitos essenciais’, com os quais se identificam, precisamente os direitos da personalidade.

Adriano de Cupis

Os direitos da personalidade têm suas primeiras construções atreladas à Revolução Industrial, no século XIX. Daquela época até a atualidade, sofreram inúmeras transformações e seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro tardou a ocorrer. Conforme leciona Schreiber, já naquela época esses direitos eram vistos como inerentes e essenciais às condições humanas. Contudo, o tema recebeu diversas críticas de juristas e não alcançou os efeitos desejados, quase desaparecendo nas décadas seguintes. Prova disto é que nem mesmo o Código Civil de 1916 os contemplava (SCHREIBER, 2014).

Após a 2ª Guerra Mundial, quando a dignidade humana passou a receber destaque nas normativas de proteção às pessoas no cenário internacional, recebeu também evidência no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de 1988 é que se voltaram os olhos novamente aos direitos da personalidade, tendo sido inseridos na Constituição Federal desse ano, e posteriormente incorporados pelo Código Civil de 2002.

Dessa forma, pretende-se nesta seção em um primeiro momento, apresentar um esboço histórico dos direitos da personalidade, para em seguida apresentar aqueles que são atualmente reconhecidos no Brasil. Por fim, será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana para nela fundamentar a personalidade.

1.1 A PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O termo “personalidade” (do latim *personalitate*), no sentido jurídico, é definido como "a aptidão que tem todo homem, por força da lei, de exercer direitos e contrair obrigações." (GUIMARÃES, 2013, p. 525). Essa expressão, contida no artigo 1º do Código Civil Brasileiro, é bastante limitada para esclarecer o que de fato integra a personalidade, sendo necessário entender a posição doutrinária quanto a ela. Para SZANIAWSKI, a personalidade é o bem jurídico mais importante, pois dele decorre o exercício dos demais. Neste sentido, aduz:

Personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens [...]. Os bens que aqui nos interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo denomina-se direitos da personalidade. (SZANIAWSKI, 2002, p. 35).

A personalidade pode ser entendida como um conjunto de atributos que integram o ser humano, como por exemplo: a vida, a imagem, a integridade, a honra. Por ser inerente ao indivíduo, ela passou a ter o amparo jurídico, denominado Direito da Personalidade. Nesse sentido, leciona Goffredo Telles Júnior afirmando que:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprio da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (TELLES JÚNIOR, 1977, p. 315 apud DINIZ, 2012, p. 133).

Entretanto, direitos da personalidade não possuem previsão legal quanto à sua definição. Para tratar da sua conceituação é necessário recorrer à doutrina, que por sua vez diverge em diversos pontos no assunto. Em primeiro lugar, há que se considerar que os direitos da personalidade versam sobre direitos relacionados à pessoa. Dessa forma, deve a eles ser atribuído um conceito aberto, fazendo com que,

na medida em que ocorrem mudanças sociais, esses direitos sejam coerentes com a sociedade onde estão inseridos e possam tutelar as relações humanas.

Para Francisco Amaral, “[...] direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual.” (AMARAL, 2003, p. 158). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho complementam tal afirmação dizendo que “[...] conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 186). Ainda, consideram-se direitos da personalidade, segundo Carlos Alberto Bittar:

Os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 2015, p. 29).

Existe uma divergência doutrinária acerca dos direitos da personalidade serem ou não inatos ao indivíduo. Os autores mais positivistas entendem que esses direitos não são inatos à pessoa. Por essa corrente os direitos da personalidade seriam apenas aqueles reconhecidos pelo Estado, uma vez que o direito positivo seria o único fundamento jurídico da tutela da personalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012). Por outro lado, a teoria natural ou naturalística, influenciada pelo jusnaturalismo e que tem sido mais aceita pelos doutrinadores, entende que esses direitos constituem faculdades inerentes à condição humana:

Caracterizam-se os direitos da personalidade por serem essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Conseqüentemente, são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais. (AMARAL, 2003, p. 159).

Nessa perspectiva, pode-se dizer que os direitos da personalidade vão além do direito positivo, uma vez que não podem ser enumerados, de tal forma a limitá-los. Por serem inerentes ao indivíduo, eles acompanham as mudanças sociais e tecnológicas atreladas à condição humana, fato este que seria diferente se fossem

direito positivado. Seu reconhecimento não precisa ser expresso, pois preexistem à norma, tendo que o Estado apenas reconhecê-los e tutelá-los.

Por essa linha de pensamento, acredita-se também, que os direitos da personalidade não possuem um rol taxativo de aplicação. A não exaustividade desses direitos faz com que seja possível enquadrar juridicamente situações “inusitadas” em algum molde de proteção jurídica da pessoa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Percebe-se que os direitos da personalidade possuem características que os diferenciam dos demais: são inatos, permanentes, personalíssimos, indisponíveis, extrapatrimoniais, impenhoráveis e imprescritíveis. A ideia de inatos refere-se ao momento em que são adquiridos, que é no nascimento do indivíduo. A permanência por sua vez, significa que esses direitos nascem com o indivíduo e o acompanham por toda a vida, protegendo-o em face do público e particular (MARTINEZ, 2014). Silvo de Sávio Venosa também aponta as seguintes características aos direitos da personalidade:

a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascimento, independentemente de qualquer vontade; b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram pela vida toda. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada. (VENOSA, 2009, p. 171).

Os direitos da personalidade são essenciais e individuais, protegem os bens mais íntimos da pessoa e são inseparáveis do seu titular. De forma alguma é possível dispor deles, seja a título gratuito ou oneroso. Tais características são reconhecidas inclusive pela doutrina estrangeira, conforme leciona o doutrinador italiano Cupis:

De fato, nos direitos da personalidade a intransmissibilidade reside na natureza do objeto, o qual, como já dissemos, se identifica com os bens mais elevados da pessoa, situados, quanto a ela, em um nexos que pode dizer-se de natureza orgânica. Por força deste nexos orgânico o objeto é inseparável do originário sujeito: a vida a integridade física, a liberdade, a honra, e outros de Tício, não podem vir a ser bens de Caio por virtude de uma impossibilidade que se radica na natureza das coisas. Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que, por

corresponderem aos bens mais elevados, têm o caráter de essencialidade. (CUPIS, 2008, p. 54).

Uma característica importante dos direitos da personalidade é a imprescritibilidade, uma vez que acompanham seu titular durante toda sua vida, e até mesmo após ela, ao contrário do que acontecem com os bens patrimoniais, que tem seus direitos prescritos após certo tempo.

De modo geral, os direitos da personalidade foram, num primeiro momento, inseridos nos pelos textos constitucionais. Posteriormente, foram anexados ao Código Civil, como será abordado na sequência. A teoria dos direitos da personalidade é bastante recente e ainda encontra-se em estágio de evolução. Contudo, sua tutela jurídica existia já na antiguidade, quando eram punidas ofensas físicas e morais à pessoa em Roma e Grécia. Anos depois, com o advento do Cristianismo e a ideia da fraternidade universal, houve um olhar maior para a personalidade (DINIZ, 2012).

A construção da teoria dos direitos da personalidade humana deve-se, principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a ideia da dignidade do homem; b) à Escola de Direito Natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a ela unidos indissolavelmente e preexistentes ao reconhecimento do Estado; e c) aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o indivíduo perante o Estado. (BITTAR, 2015, p. 51).

O surgimento da doutrina dos direitos da personalidade está atrelada à reação contra o domínio absolutista do Estado sobre o indivíduo. No final do século XVIII, com as revoluções dos Estados Unidos da América e a Revolução Francesa, ocorreu a consagração do individualismo, ou seja, teve-se uma maior preocupação com o indivíduo diante do Estado. A repercussão da Revolução Francesa foi intensa, a ponto de reconhecer os direitos da personalidade do plano internacional e constitucional de muitos países (BERTONCELLO, 2006).

Mas foi a Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão. Após a Segunda Guerra Mundial, diante das agressões causadas pelos governos totalitários à dignidade humana, tomou-se consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico, resguardando-os na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas. (DINIZ, 2012, p. 133).

A positivação desses direitos no Brasil ocorreu de maneira mais lenta. Em 1916, o código civil Brasileiro não continha normas expressas sobre os direitos da personalidade. Citava apenas o direito à imagem e ao segredo de correspondência. Já em 1963, o professor Orlando Gomes, ao criar o anteprojeto do Código Civil, introduziu os direitos da personalidade nele. Anos depois, Miguel Reale aproveitou o anteprojeto e finalmente, em 2002, inseriu-se no código civil um capítulo dedicado aos direitos da personalidade (BERTONCELLO, 2006).

Todo o capítulo novo foi dedicado aos Direitos da personalidade, visando à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos e altruísticos. Tratando-se de matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência. (BRASIL, 2003, p. 118).

Já a tutela constitucional dos direitos da personalidade se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Antes disso, os direitos da personalidade eram meras construções jurisprudenciais e doutrinárias. A partir desta data, contudo, sua proteção passou a ser emanada do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, n.p.).

A partir do desenvolvimento histórico dos direitos da personalidade aqui apresentado, é possível adentrar no conceito de cada um desses direitos, a fim de melhor compreendê-los.

1.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL

O rol dos direitos de personalidade é extenso. Por essa razão, serão analisados em seguida os principais pontos tutelados por eles, que mais interessam ao presente

trabalho. O direito à privacidade está relacionado diretamente à vida da pessoa. Está ligado ao ato de distanciar informações que se referem somente a ela de outros indivíduos.

Realmente, a vida privada, naquilo que concerne aos fatos privativos da existência individual ou familiar do cidadão, não pode estar sujeito a devassa de olhares profanos, de pessoas estranhas, cujo interesse na divulgação dos mesmos ceva-se no escândalo, abloqueia-se na malícia e impregna-se de malismo. Dificilmente se encontrarão mesmo, indivíduos cuja vida privada não se revele uma ou outra leviandade, desta ou qualquer natureza, um ou outro pecado mortal, um ou outro desvio de comportamento, falhas que se enfraqueceram, que se entresilhavam e quase se diluem no conjunto de suas qualidades, não chegando, assim, a contaminar-lhes a estrutura da personalidade [...]. (MIRANDA, 1995, p. 305 apud CONSALTER, 2017, p. 140).

A vida privada do indivíduo situa-se entre a intimidade e a vida social, e está relacionada a fatos ocorridos a ela ou a pessoas próximas ao seu convívio, como com sua família por exemplo, mas que necessariamente não precisam ser expostos a terceiros. É a própria pessoa quem escolhe, diariamente, aquilo que quer ou não divulgar ao público relacionado a sua vida (CONSALTER, 2017).

Existe na doutrina uma discussão acerca da privacidade e da intimidade. Para alguns doutrinadores, ambos os direitos seriam sinônimos um do outro. Para outros, leia-se para a maioria da doutrina, entende-se que se tratam de institutos distintos. Direito à intimidade seria mais restrito que o direito à vida privada, ou seja: o segundo seria um gênero, enquanto que o primeiro uma espécie deste (RAMOS FILHO, 2014).

Realmente são figuras diversas. O direito à privacidade tem um conceito mais amplo, diz respeito ao direito de a pessoa estar só ou viver em paz. A intimidade refere-se a acontecimentos mais particulares e pessoais. Por isso, muitas vezes a privacidade abrange a intimidade. (FERRIANI, 2016, p. 39).

A Constituição Federal menciona-os de forma separada no artigo 5º: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]” (BRASIL, 1988). Edilson Pereira de Farias afirma que a Constituição Federal de 1988 tutelou de forma autônoma a definição de vida privada, diferenciando-a da intimidade. Para ele, “[...] ao albergar no texto constitucional a vida privada ao lado da intimidade, presume-se que o constituinte utilizou a expressão vida privada em sentido estrito, ou seja, como uma das esferas da intimidade.” (FARIAS, 1996, p. 118).

A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso a tratamos de modo diverso, apesar de a privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana — como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc. — e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor etc. (DINIZ, 2012, p. 150).

O Código Civil, em seu artigo 21, tutela o direito à privacidade: "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma." (BRASIL, 2002). O direito à privacidade, de forma clara e simples, refere-se ao direito de estar só. É destinado àquelas pessoas que não pretendem que aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros; dados pessoais; recordações; memórias, diários; relações familiares; sepultura; vida amorosa; saúde; atividades negociais; dentre outros.

O ponto nodal desse direito encontra-se na exigência de resguardo ínsita no psiquismo humano, que leva a pessoa a não desejar que certos aspectos de sua personalidade e de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Limita-se, com esse direito, o quanto possível, a inserção de estranho na esfera privada ou íntima da pessoa. São esses elementos: a vida privada; o lar; a família; a correspondência, cuja inviolabilidade se encontra apregoada, no mundo jurídico, desde os textos das Declarações Universais às Constituições e, ainda, em muitos pontos da legislação ordinária. (BITTAR, 2015, p. 173).

Atualmente, tem-se que o direito à privacidade abrange não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Ou seja, quando se diz que o direito à privacidade é mais amplo que a intimidade, quer-se dizer que ele transcende a esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados do indivíduo (SCHREIBER, 2014).

Por intimidade se entende que é aquilo que o ser humano tem de mais interno, sua essência, seus desejos, aquilo que há de mais intrínseco em alguém. Diz respeito a garantir ao homem sua condição humana, tratando da essência da alma, e se relacionando com aquilo que há de mais "seu" e que somente a si interessa (CONSALTER, 2017).

A intimidade é uma esfera que o homem tem em sua vida, que é reservada exclusivamente para si. Não há repercussão social, ou pelo menos não se quer que haja. São aspectos que envolvem apenas a própria pessoa na relação consigo mesma, cabendo somente a ela decidir sobre a divulgação ou não destes aspectos. Neste contexto, se enquadram as opiniões políticas, religiosas, os sentimentos, os pudores, as convicções, segredos íntimos etc. (STUDART, 2012, n.p.).

Outro aspecto relacionado à intimidade diz respeito à tranquilidade: a cada indivíduo ficar em paz, em sossego consigo mesmo e com aqueles ao seu redor, tendo a liberdade para decidir aspectos relacionados à sua vida, controlar as informações sobre si próprio e manter em segredo aquilo que não quer que outras pessoas tenham conhecimento (CONSALTER, 2017).

O elemento seguinte de cunho moral e imprescindível à composição da personalidade é o direito à honra. O Código Civil, em seu artigo 20, deixa explícito que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002, n.p.).

A violação à honra pode ser manifestada de forma objetiva e subjetiva. A primeira refere-se diretamente à reputação da pessoa, seu nome e a fama que tem na sociedade. A segunda por sua vez, refere-se ao sentimento pessoal de estima e noção da própria dignidade (GAGLIANO, FILHO, 2014).

Honra, proveniente do latim honor, indica a própria dignidade de uma pessoa, que vive com honestidade e probidade, pautando seu modo de vida nos ditames da moral. Para o jurista italiano Adriano de Cupis a honra é a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros (honra objetiva) e no sentimento da própria pessoa (honra subjetiva). A pessoa jurídica também pode ser objeto de ofensa ao direito à honra, pois poderá ter sua reputação maculada, ainda que esta não possua o sentimento da própria dignidade. (MARQUES, 2010, n.p.).

Ainda, a honra pode ser atingida de diversas formas, como por exemplo, pela calúnia, injúria e difamação, falsa atribuição de crime ou fatos ofensivos à reputação. O direito à honra é de suma importância em uma sociedade onde inúmeras vezes prevalece o sentimento de inveja e vingança, a fim de conservar valores de uma boa

vivência. Muito disso se faz necessário pois a atual sociedade possui uma opinião pública extremamente sensível a informações negativas. Ou seja, fez-se necessária criar uma forma de proteger a reputação das pessoas a fim de que elas não corram o risco de serem excluídas da sociedade pela propagação de falsas informações (BITTAR, 2015).

O reconhecimento do direito em tela prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial ou outro. Alcança também o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade (honra subjetiva), de que separamos, no entanto, os conceitos de dignidade e de decoro, que integram, em nosso entender, o direito ao respeito (que versaremos a seguir), ou seja, modalidade especial de direito da personalidade apartada do âmbito geral da honra (que, na doutrina, vem, em geral, contemplada no mesmo conjunto). (BITTAR, 2015, p. 201).

Neste mesmo contexto, mas com características distintas, é possível vislumbrar o direito à imagem. Possui previsão legal no artigo 20 do Código Civil e no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, anteriormente já tratados: “[...] na prática, a violação a honra vem, muitas vezes, acompanhada do uso não autorizado da imagem, mas não há dúvida de que consistem em direitos autônomos, aos quais o ordenamento jurídico assegura proteção própria e independente”. (SCHREIBER, 2014, p. 76).

O direito à imagem é o de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada, material ou intelectualmente, causando danos à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico. (DINIZ, 2012, p. 147).

A tutela do direito à imagem independe da lesão à honra. Ou seja, mesmo que uma imagem veiculada sem autorização não esteja desmoralizando a pessoa, tem-se uma violação do direito à imagem, pois nada disso afasta a hipótese de que cada indivíduo é detentor do direito de impedir a divulgação de sua própria imagem (SCHREIBER, 2014).

A imagem é emanção da própria pessoa e, assim, de elementos visíveis que integram a personalidade humana. Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica, dos caracteres que a individualizam dentre seus

semelhantes. A reprodução da imagem, por via de consequência, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence. (BIANCO, 2000, p. 202).

Nesse sentido, também leciona Maria Helena Diniz que esse direito “[...] é autônomo, não precisando estar em conjunto com a intimidade, a identidade, a honra etc., embora possam estar, em certos casos, tais bens a ele conexos, mas isso não faz com que sejam partes integrantes um do outro.” (DINIZ, 2012, p. 147).

Assim, após o breve estudo dos direitos da personalidade, já tendo conhecimento da sua história, seus conceitos e de como são tratados na legislação atual, adentrar-se-á ao estudo da evolução e conceituação da dignidade humana, para nela fundamentar os direitos da personalidade.

1.3 A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A origem da ideia de dignidade humana é imprecisa. Acredita-se que ela exista desde os tempos antigos, onde se tratava basicamente de uma compreensão teológica e filosófica. Partindo do marco histórico do Novo e Antigo Testamento, através de estudos bíblicos, já era possível criar uma pequena teoria sobre a dignidade da pessoa, no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa essa, que fez com que o Cristianismo adotasse a tese de que o ser humano era dotado de um valor próprio, não podendo ser comparado a um objeto (SARLET, 2012).

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª. Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico [...]. (BARROSO, 2010, n.p.).

Na antiguidade clássica, acreditava-se que os indivíduos possuíam mais ou menos dignidade de acordo com a sua posição na sociedade. Já por outro lado, o pensamento estoico acreditava que a dignidade era uma qualidade inerente ao ser humano, da qual todos eram dotados de forma igualitária. Especialmente em Roma,

Cícero contribuiu para esse pensamento, desvinculando a ideia de dignidade de acordo com cargo e posição social (SARLET, 2012).

A história da dignidade humana remonta à Roma antiga, atravessando a Idade Média e chegando até o surgimento do Estado Liberal. Antigamente, a dignidade humana era um conceito intimamente ligado ao *status* pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições. A dignidade, nesse contexto, era ligada à nobreza. (MARTINEZ, 2014, p. 13).

Na idade Média, São Tomás de Aquino enfatizou o pensamento de que a dignidade era um valor intrínseco da pessoa, mas que o pecado eventualmente cometido poderia implicar na perda dela. No contexto antropocêntrico renascentista, Picco Della Mirandola deixou a fundamentação religiosa da dignidade de lado, esclarecendo que, uma vez tendo o homem recebido de Deus a liberdade de fazer escolhas, sua dignidade consistia exatamente nisto: escolher entre várias alternativas e formatar seu próprio caminho (SARLET, 2012).

Entre o século XVI e XVIII, na Modernidade, surgiram inúmeras outras teorias acerca da dignidade da pessoa. Contudo, foi com Immanuel Kant que se construiu uma ideia de dignidade totalmente afastada dos termos cristãos, na qual, até hoje, grande parte da doutrina se identifica e as decisões jurídicas se fundamentam (WEYNE, 2013).

Kant constrói seu raciocínio a partir da natureza racional do ser humano, onde apenas eles possuem autonomia de vontade, que é tida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir de acordo com as leis, constituindo-se no fundamento da dignidade da pessoa humana. Ele acredita que todo o ser racional existe como um fim em si próprio, e não simplesmente para satisfazer vontades.

A dignidade, na visão kantiana, tem por fundamento a autonomia. Em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico – no reino dos fins, como escreveu –, tudo tem um preço ou uma dignidade. As coisas que têm preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade. Tal é a situação singular da pessoa humana. Portanto, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade. Como consectário desse raciocínio, é possível formular uma outra enunciação do imperativo categórico: toda pessoa, todo ser racional existe como um fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário pela vontade alheia. (BARROSO, 2010, n.p.).

Kant afirma que tudo tem um preço ou dignidade. Quando algo tem preço, é possível substituí-la por outra qualquer. Contudo, quando algo está acima de todo e qualquer preço, então ela possuiu dignidade, pois não pode ser trocada e está acima de todos os valores (WEYNE, 2013). A partir dessas ideias, começou-se a atribuir características a dignidade humana:

[...] a dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2012, p. 52-53).

A dignidade humana é, portanto, inerente a todas as pessoas. Mais do que um simples direito positivado, ela trata de um fundamento universal a todos os demais ramos. Para Barroso, a dignidade humana passou a ser um fundamento normativo, inclusive, para os direitos fundamentais:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade³⁶. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. (BARROSO, 2010, n.p.).

Seu conceito, ainda debatido entre diversos doutrinadores, contém diversos elementos com conteúdo moral que são comuns a todos. Para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade humana pode ser definida como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2012, p. 73).

Em outras palavras, pode-se dizer que a dignidade vai além do que um mero direito. Ela é inerente a todas as pessoas, independentemente de sua origem, sexo, condição, ou qualquer outra distinção. Ela se concretiza na medida em que assegura às pessoas sua integridade física e moral, pelo simples fato de serem seres humanos. O Estado tem, portanto, o dever de respeitar e proteger as pessoas, e mais do que isso, possui a obrigação de fazer com que nada impeça as pessoas de viverem com dignidade.

As premissas Kantianas foram utilizadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 1º estabeleceu que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). No Brasil, a Constituição Federal vigente foi a primeira a reservar um título próprio aos princípios fundamentais.

Em 1988, tem-se o marco no constitucionalismo pátrio, na medida em que a atual Constituição da República consagra, de um modo mais moderno e técnico, inúmeros direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o direito à integridade física; à liberdade de manifestação religiosa, artística, intelectual e científica; e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. Outro ponto de destaque da atual Constituição da República é a constitucionalização da dignidade da pessoa humana. (FARIAS DE OLIVEIRA, 2002, p. 56, apud CONSALTER, 2017, p. 54).

A promulgação da Constituição de 1988, fez com que a dignidade humana se tornasse um princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, tanto na esfera pública quanto na privada. A Constituição Brasileira, em seu artigo 1º, trata da dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1988). Ela foi elevada a um valor-guia de toda constituição, estando os demais princípios e direitos intimamente a ela ligados. A esse respeito, Edilson Pereira de Farias afirma:

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Destarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no título II da Constituição Federal de

1988, traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), dos direitos sociais (arts. 6º e 11), ou dos direitos políticos art. (14 a 17). (FARIAS, 1996, p. 66).

A dignidade humana e os direitos fundamentais situam-se no mesmo plano e estão interligados entre si. A dignidade está voltada a filosofia, mostrando os valores morais de cada indivíduo, tornando-os merecedores de respeito. Já os direitos fundamentais estão voltados à lei, normatizando a moral sob a forma de direito (BARROSO, 2010).

[...] A dignidade humana contém um núcleo essencial composto por diversos elementos com conteúdo moral, e esse núcleo gera implicações jurídicas no que se refere aos direitos fundamentais. O valor intrínseco de cada um desses elementos que compõe o núcleo essencial da dignidade humana tem, no plano jurídico, a origem de um conjunto de direitos fundamentais, dentre eles o direito à integridade psíquica ou moral, que compreende o direito à honra pessoal, à imagem, ao nome, à intimidade, bem como à privacidade. (MARTINEZ, 2014, p. 19).

A dignidade contém um núcleo com diversos elementos de conteúdo moral, e esse núcleo por sua vez, gera implicações jurídicas aos direitos fundamentais. O valor de cada um desses elementos tem a eles atrelados a origem de um conjunto de direitos fundamentais, dentre eles o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade e a privacidade (MARTINEZ, 2014).

Interessante notar, nesse sentido, que a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontram previsão expressa no art. 5º do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais. (SCHREIBER, 2014, p. 14).

Logo, em sendo a dignidade humana um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, dela também derivam os direitos da personalidade. Isto porque, dentro dos direitos fundamentais, eles integram a categoria dos direitos sociais, que são responsáveis por desencadear a noção de mínimo existencial (ou núcleo da dignidade humana).

Se a doutrina oscilou durante um largo tempo na absorção dessas concepções, foi exatamente isso que permitiu a busca de uma fundamentação jusnaturalista a esta obra. Os estudos mais recentes no campo do Direito Civil, em sua aproximação com o Direito Constitucional, na esteira dos trabalhos de Ingo Wolfgang Sarlet, têm tornado possível afirmar a unidade do tratamento da matéria e a desnecessidade de advogar de modo forte a posição positivista ou a posição naturalista, como opostas. Seja a busca de unidade entre ramos do direito, seja a busca de unidade entre linhas de análise, têm proporcionado a possibilidade de afirmar na dignidade da pessoa humana, decorrente da Constituição de 1988, e decorrente da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a forma pela qual se dá tratamento e se confere fundamentação aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e, por consequência, aos direitos da personalidade. (BITTAR, 2015, p. 42).

Com base nisso, verifica-se que a dignidade da pessoa humana é um valor, e serve como alicerce para que todos os direitos referentes à personalidade nela se fundamentem. “O respeito à dignidade humana encontra-se em primeiro plano entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade. ” (GONÇALVES, 2011, p. 156).

A dignidade da pessoa humana apesar de não poder ser criada ou desvinculada de alguém, pode ser violada. Com os direitos da personalidade não é diferente, muito por estarem justamente fundamentados neste princípio. Nos últimos anos, os direitos da personalidade têm sido ameaçados pela evolução da sociedade da informação, em virtude de que ela tem acarretado diversas transformações no contexto social, ocasionando a fácil difusão do conhecimento em decorrência das novas tecnologias que estão surgindo. Por isso, se faz necessário entender o que significa sociedade da informação, geradora dessa problematização.

2 DIREITOS DE PERSONALIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Desde o começo dos tempos, esquecer tem sido a regra e lembrar, a exceção. Por causa da tecnologia digital e as redes globais, contudo, esse balanço mudou. Hoje, com a difusão tecnológica, esquecer tem se tornado a exceção, e lembrar, a regra.

Sérgio Branco

Os direitos da personalidade vêm sofrendo grandes modificações na sociedade da informação, muito em virtude das novas tecnologias e meios de comunicação que vêm surgindo ao longo dos anos. Essas transformações começaram a ocorrer, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial, quando os direitos dos indivíduos ganharam diferentes conotações pelo fato de se basearem no princípio da dignidade de pessoa humana.

Esse novo conceito de sociedade trouxe consigo características marcantes, como a propagação de informações no mundo virtual, onde tudo ocorre de forma mais rápida e instantânea. Nesse viés, os direitos da personalidade adquiriram novas facetas para se adaptarem às mudanças ocorridas.

Partindo desse pressuposto, em um primeiro momento será analisada a sociedade da informação e as mudanças trazidas por ela no âmbito do direito, para posteriormente analisar as alterações tidas especificamente nos direitos da personalidade. Por fim, far-se-á uma breve análise acerca da informação, da memória e do esquecimento, a fim de demonstrar as novas perspectivas dadas a esses institutos diante da sociedade da informação.

2.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO RESSIGNIFICANDO DIREITOS

O marco da sociedade da informação está ligado à década de 1980, decorrente da expansão e reestruturação do capitalismo (CASTELLS, 1999). Atualmente, tem-se uma sociedade caracterizada e influenciada por avanços tecnológicos que resultaram em mudanças em praticamente todos os segmentos, inclusive, no direito. Pode-se também dizer que a globalização atuou de forma crucial para a construção da sociedade da informação. Nesse contexto, se entende que:

Fundamentalmente a globalização é a integração de pessoas e países, em razão da revolução dos transportes e das comunicações que derrubaram as barreiras artificiais que impediam o fluxo de bens, pessoas, capitais, serviços e conhecimento através das fronteiras. Em outras palavras, pode, assim, ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que liga localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. (TOMAZETTE, 2014, p. 2).

A sociedade contemporânea é marcada pela globalização, pelo vasto desenvolvimento de tecnologias e a disseminação da informação, independentemente do tempo e lugar em que se encontram. Isso porque passou-se a desenvolver sistemas de comunicação digitais, gerando uma integração quase que universal, ou seja: tudo e todos estão integrados de forma mundial e em redes (MOREIRA; MEDEIROS, 2016). Segundo Castells, existe um crescente desenvolvimento das redes interativas de computadores, que possibilitam a criação de novos meios de comunicação e que, conseqüentemente, estão moldando a vida das pessoas, promovendo uma integração mundial de produção e distribuição de palavras (CASTELLS, 1999).

É dessa coletividade totalmente conectada e envolvida por uma rede de conhecimento, de informações e de cultura, que emerge a sociedade da informação. Ela é caracterizada como um novo conceito histórico onde o fundamento das relações é estabelecido por meio da informação e da sua capacidade de se transformar em conhecimento. Essa onda de novos conhecimentos possibilita a inovação tecnológica que facilita o dia a dia das pessoas (SIMÕES, 2009).

A informação e o conhecimento auxiliados pelos novos meios de comunicação em expansão estão acarretando mudanças nunca concebidas, com conseqüências nas relações econômicas locais e internacionais, “uma verdadeira revolução cultural”. Essa nova era pode ser chamada de “Era da Informação”, “Sociedade do Conhecimento”, “Sociedade da Informação”, “Sociedade Informacional”, “Sociedade em Rede”, “Sociedade da Comunicação”, “Ciberespaço”, dentre outros. (GANDELMAN, 2007, p. 18 apud BRAUN, 2015, n.p.).

Nesse sentido, o conceito de sociedade da informação refere-se a um olhar funcional sobre a sociedade tecnológica, “[...] um estágio de desenvolvimento social caracterizado pela capacidade de seus membros (cidadãos, empresas e

administração pública) de obter e compartilhar qualquer informação, instantaneamente, de qualquer lugar e da maneira mais adequada.” (JUNIOR, et al, 2002, p. 16 apud XAVIER; AZEVEDO, 2009, n.p).

A sociedade da informação é uma nova formação política, social e econômica firmada por relações em rede, centrada na coleta, seleção, triagem e distribuição de dados por meio das tecnologias da informação. Os processos e funções essenciais em sociedade permanecem em constante e rápida transformação. E, com o advento da internet e o seu crescente uso, tornou-se ainda mais viável o exercício das liberdades atinentes ao tratamento da informação e aos modos de expressão, possibilitando ainda a imortalização e o compartilhamento de notícias e dados diversos sem limites de tempo e espaço. (MOREIRA; MEDEIROS, 2016, p. 05).

As tecnologias da informação e da comunicação tem adquirido notável importância na sociedade atual, particularmente naquilo que diz respeito ao uso da internet. Ela possibilita uma forma de condensar a vida em uma representação espaço-temporal a partir de um espaço de comunicação e interação. A internet constitui a base tecnológica da forma organizativa que caracteriza a era da informação, a rede: um lugar não delimitado por espaços físicos e no qual os indivíduos estabelecem dinâmicas de socialização (OLIVEIRA, 2012). Pode-se dizer que, na atualidade, “[...] a internet é tida como meio de comunicação, interligando milhões de microcomputadores no mundo todo e permitindo o acesso a uma quantidade de informações quase que inesgotáveis, aniquilando a distância, o tempo e o lugar.” (MATIOLI, VANCIM, 2014, p. 34).

É notável que os indivíduos, por não viverem isoladamente, precisam manifestar aos demais suas ideias e pensamentos. Ou seja, necessitam possuir a liberdade de exprimir suas convicções. Atrelados a esse momento de difusão de conhecimentos, encontram-se os direitos de liberdade de expressão e informação.

Para que se possa compreender o direito de liberdade de expressão na sociedade informatizada, é necessário traçar, brevemente, seu caminho evolutivo. Tem-se que, historicamente, a Inglaterra foi o primeiro país a buscar a tutela da liberdade de expressão do pensamento e da opinião. Figuram também como pioneiros dessas liberdades os Estados Unidos e a França. O *Bill of Rights* do Estado da Virgínia proclamava que a liberdade de imprensa era um dos grandes baluartes da liberdade e não podia ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos. Na França, a

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, estabelecia que a livre manifestação do pensamento e das opiniões era um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão podia, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelo qual deverá responder nos casos determinados por lei (FARIAS, 1996).

O reconhecimento deste direito se deu em diversos documentos internacionais. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, tem-se previsto o direito à liberdade de expressão, conforme o seu artigo. 19: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. ” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 foi criado com o intuito de incorporar os dispositivos contidos na Declaração Universal, através de cláusulas juridicamente obrigatórias e vinculantes (LIMA, 2013). Em 1969, esse direito foi positivado também no Sistema Regional Interamericano, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que proclamou em seu artigo 13:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, n.p.).

No Brasil, a positivação desse direito não foi diferente. Considerando sua grande importância, ele foi incorporado à Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º e 220, assegurando a todas as pessoas a livre expressão de pensamentos, informações, criações e expressões:

Art 5º [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 1988, n.p.).

A liberdade de expressão consiste em processos que viabilizam a divulgação da informação e do pensamento, independentemente do meio que se utilizar para isso: televisão, jornal, rádio ou internet. Em outras palavras, a liberdade de informação tutela o direito de que cada indivíduo (independente de raça, crença ou convicção) pode externar seu pensamento (RAMOS FILHO, 2014).

[...] é um instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem. (MARMELESTEIN, 2013, p. 121 apud RAMOS FILHO, 2014, p. 14).

Enquanto não colidir com outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão garante que toda pessoa possa expressar suas convicções, opiniões, avaliações e juízos de valores sobre qualquer fato, seja ele de interesse público ou não (MENDES; BRANCO, 2012). Nesse sentido, intimamente ligado à liberdade de expressão, porém com diferenças entre si, encontra-se a liberdade de informação. Enquanto a primeira trata sobre a difusão de conhecimento, a segunda se refere à garantia de cada indivíduo poder manifestar a sua opinião.

A doutrina e a jurisprudência têm assentado a relevante distinção entre liberdade de expressão e informação. O objeto daquela seria a expressão de pensamentos, ideias e opiniões, conceito amplo dentro de que devem incluir-se também as crenças e juízos de valor. A outra abarcaria o direito de comunicar e receber livremente informação sobre fatos, ou talvez mais

restritivamente, sobre fatos que podem considerar-se notícias. (FARIAS, 1996, p. 131).

De igual importância, a liberdade da informação foi consagrada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", inserido no título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988, n.p.).

O conceito de informação diz respeito a forma e modalidades de propagação de conhecimento às demais pessoas através de notícias, ideias e opiniões. A informação pode dizer respeito a fatos, situações ou acontecimentos, que pode tanto integrar o direito de ser informado quanto o direito de informar. A primeira delas se refere ao interesse de que todos os indivíduos e a própria sociedade estejam interligados e informados daquilo que ocorre ao seu redor. A segunda indica a liberdade de manifestação do pensamento. Existe, ainda, uma terceira hipótese que diz respeito ao direito de se informar: cada indivíduo é livre para buscar os meios e formas de manifestação do pensamento a fim de formar sua própria opinião. (SILVA, 2014).

O direito de informação integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar, e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito a ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação e pelos poderes públicos, sem esquecer outros direitos específicos à informação reconhecidos na Constituição. (CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 225).

A liberdade da informação se revela um direito que todas as pessoas possuem de se comunicar, de se informar, de manifestar aquilo que está em seu interior. Tem um sentido coletivo, na medida em que se concretiza através dos meios de comunicação

em massa. Ele é uma garantia do desenvolvimento social, por se basear no interesse de toda a sociedade ter acesso a informações e poder formar sua própria opinião (GODOY, 2015).

A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (art. 5º, XIV). (SILVA, 2014, p. 150).

Cumpra-se dizer, portanto, que a liberdade de expressão e informação simbolizam um direito fundamental essencial para a garantia da dignidade humana e a formação de uma sociedade democrática. Contudo, não são direitos absolutos, uma vez que não devem ser usados quando lesam outros direitos. Para tanto, se faz necessário compreender como a sociedade da informação e os direitos que a ela integram estão afetando os direitos da personalidade.

2.2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A sociedade da informação, ao passo que vem inovando e transformando os meios de comunicação, também está resignificando os direitos da personalidade tutelados pela Constituição Federal de 1988. Diante disso, direitos como o da intimidade e da privacidade vem sendo violados com a rápida e constante propagação de informações.

De lá pra cá, temos visto diversos casos de danos decorrentes das novas tecnologias da informação colocadas à disposição dos cidadãos, que precisam ser analisadas, caso a caso, sob pena de o direito não acompanhar a evolução tecnológica. Os sites de buscas se tornaram importantes ferramentas tecnológicas, muito utilizadas no nosso cotidiano, especialmente para consultar fatos e informações acerca de pessoas, podendo apresentar dados que prejudiquem o indivíduo pesquisado a depender dos links apresentados nos resultados. (BRASIL, 2018, n.p.).

A sociedade da informação contribui significativamente na disseminação de informações através das novas tecnologias criadas. Criou-se um modo de fácil acesso, compartilhamento e comunicação de dados entre as pessoas. Nesse sentido,

O homem recebe informações, delimita seu universo a partir das informações que recebe. Suas ações podem ser determinadas pelas informações que obtém, bem como pelo uso que delas faz. Por outro lado, o homem também é produtor de informações. Informações estas que podem igualmente influenciar outros homens, modelando a impressão e a concepção que outras pessoas tenham sobre cada um de nós. (DONEDA, 2010, p. 184).

No que tange às relações entre as pessoas, a internet tem se demonstrado importante ferramenta de conexão. Não há como negar seu alto poder de difundir informações de forma imediata, causando repercussão na sociedade. Com o avanço da sociedade da informação, surgiram não só os benefícios de aproximação, mas também questões delicadas a serem avaliadas, como por exemplo, a facilitação à violação da privacidade. Isso porque com o uso desenfreado da internet, tem-se notado situações em que sua utilização não tem sido tão favorável aos indivíduos, considerando-se os efeitos nocivos de certas informações.

Se os meios tradicionais de comunicação já possuíam características que dificultavam a aplicação efetiva de remédios jurídicos, tal dificuldade tem se intensificado imensamente com a internet. A celeridade na difusão de imagens e notícias, a frequente impossibilidade de identificação do autor da ofensa (muitas vezes, um usuário anônimo, que se vale de um computador de acesso público ou não rastreável) e o imenso esforço necessário para se retirar da rede uma notícia falsa ou de conteúdo ofensivo são alguns dos obstáculos que vêm sendo enfrentados pelos tribunais neste campo. (SCHREIBER, 2013, p. 13 apud MARTINEZ, 2014, p. 153).

Para Sidney Guerra, as fronteiras foram rompidas pela tecnologia e pelos meios de comunicação em massa. A informação passou a produzir efeitos jurídicos distintos daqueles anteriormente existentes. Onde antes havia barreiras geográficas, que separavam os Estados, agora há um mundo virtual totalmente interligado, onde todos os indivíduos podem ter acesso às mesmas informações. Cria-se a partir disso uma preocupação no tocante à dissociação da esfera pública e privada num mundo globalizado (GUERRA, 2015).

O desenvolvimento dessas novas tecnologias nos coloca em um momento de inflexão histórica, no qual a privacidade e a autonomia dos indivíduos, elementos-chave para o livre exercício de suas liberdades públicas, estão sendo colocados em xeque por dispositivos tecnológicos que permitem construir sistemas de bombardeio de informação e de manipulação de suas susceptibilidades, tanto por parte do setor público quanto pelo setor privado, o que pode produzir resultados temerários para a sociedade democrática. (ANTONIALI; CRUZ, 2017, p. 11).

As novas tecnologias decorrentes da sociedade da informação podem, de algum modo, afetar a liberdade, a intimidade e a privacidade das pessoas. A internet geralmente deixa rastros que se propagam a outros indivíduos, o que ocasiona um repasse de informações que muitas vezes ocorre sem a autorização de seu titular (MOLINARO; SARLET, 2013).

Ainda, segundo Sarlet e Molinaro, a crescente utilização dessas tecnologias ameaça criar um novo sentido às expectativas daquilo que se tinha por liberdade e privacidade. Há quem não veja problemas nisso, contudo, existem pessoas que preferem ter sua privacidade resguardada, o que resulta em um problema em termos de proteção dos direitos da personalidade.

[...] O surgimento de novas tecnologias (imprensa, telefone, televisão, computadores, redes) facilitou a comunicação da informação sem restrições de espaço e tempo. O Estado e os sistemas políticos não conseguem intervir e controlar o mundo virtual, que de forma crescente invade a vida privada e contribui para novas práticas criminosas. (MOREIRA, MEDEIROS, 2016, p. 05).

Inegavelmente, a internet vem trazendo uma excessiva exposição daqueles que a utilizam. Restou pouco espaço entre as esferas pública e privada. Da mesma forma com que é possível propagar uma informação em grande escala e em pouquíssimo tempo pelo mundo, os meios de comunicação têm sido utilizados de forma desenfreada acarretando violação dos direitos da personalidade.

A liberdade de expressão e informação, que atinge nível máximo de sua proteção quando exercida por profissionais dos meios de comunicação social, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta, tem limites. Assim, além do limite interno referido da veracidade da informação, a liberdade de expressão e informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações, bem como ainda com outros bens constitucionalmente protegidos [...]. Assim, os direitos da personalidade à honra, intimidade, à vida privada e à imagem constituem limites externos da liberdade de expressão e informação [...]. Quando esses direitos entram em fricção com a liberdade de expressão e informação, estamos perante a colisão entre próprios direitos fundamentais, cuja solução do confronto se revela um dos problemas nucleares a desafiar a hodierna dogmática sobre os direitos fundamentais. (FARIAS, 1996, p. 135-136).

A cada dia que passa, a internet aumenta a oferta dos mais variados meios de transmitir e adquirir informações: sites de busca, correios eletrônicos, redes sociais, dentre outros. Tudo isso é fruto do aperfeiçoamento dos mecanismos tecnológicos

que ela apresenta. Praticamente qualquer pessoa pode utilizá-los para os fins que desejar (OLIVEIRA; PERES, 2013).

[...] a problemática reside no fato de que as informações contidas na Internet sempre vincularão os indivíduos às suas ações pregressas, a ponto de ser inviável (quando não impossível) se desvincilhar delas. Além disso, a representação digital é avaliada e “julgada” não apenas por aqueles que estiveram presentes no momento que as informações foram produzidas, mas também por todos que tiverem acesso aos dados, possibilitando, nesta hipótese, a falsa compreensão sobre os fatos efetivamente ocorridos, que serão interpretados de forma descontextualizada e, não raras vezes, mal-intencionada. (SOUZA, 2018, n.p.).

A liberdade de divulgação das informações passa a ser um problema a partir do momento em que um terceiro é ofendido por alguma informação, seja ela falsa ou verdadeira. Em outras palavras, tem-se que a liberdade oferecida pela internet aos seus usuários pode vir a acarretar alguma violação de um ou mais direitos da personalidade (OLIVEIRA; PERES, 2013).

Uma informação pelo sistema antigo (sem internet) poderia levar meses ou até anos para ser conseguida; agora, está disponível facilmente, com agilidade da transferência das informações disponibilizadas na grande rede. Naturalmente, é possível que, nessas pesquisas, dados privados de pessoas que não desejam que suas informações estejam ao alcance de todos, sendo universalmente e globalmente divulgados, durante um prazo indeterminado e ilimitado, possam afetar os direitos da personalidade e, em suma, a sua dignidade. (MARTINEZ, 2014, p. 57).

Apesar de ocorrer com mais frequência através da internet (por ser mais instantânea), as violações aos direitos da personalidade podem ocorrer também a partir dos demais meios de comunicação: rádio, televisão, jornais, revistas. Isso porque a propagação das informações na atual sociedade se dá de maneira tão rápida, que conseguir oferecer algum tipo de segurança aos usuários se tornou uma difícil tarefa.

A intensificação das relações sociais, o desenvolvimento tecnológico e a evolução da vida moderna estão limitando cada vez mais a efetivação de uma vida privada. Atualmente, tem-se uma preocupação em tutelar os direitos da personalidade, pois o indivíduo vem perdendo as características da sua personalidade quando é exposto demasiadamente pelos meios de comunicação. (GUERRA, 2015).

A internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados. Ao romper com os paradigmas jurídicos tradicionais e desafiar os mecanismos convencionais da tutela, a rede representa um dos principais objetos de estudo dos doutrinadores preocupados com essa nova realidade social. (LEONARDI, 2011, p. 42).

É necessária uma nova perspectiva da tutela da pessoa na sociedade da informação e que o direito à privacidade ganhe novos desdobramentos diante do processo de globalização. As informações precisam ser guardadas por grupos de pessoas ou até mesmo em bancos de dados, acarretando assim não apenas o direito de manter o caráter confidencial de suas informações, mas também, de se ter a garantia de que esses dados não sejam utilizados de má fé por outras pessoas, por exemplo (NASCIMENTO, 2017).

Todas as proteções constitucionais e infraconstitucionais referentes aos direitos à intimidade e à privacidade encontram desafios para a sua aplicabilidade nos dias atuais, pois o conceito de privacidade e intimidade em nosso mundo globalizado e inteiramente conectado difere do conceito feito no início do século XX, porém, a essência é a mesma, ou seja, a proteção destes direitos. (DIVINO; SIQUEIRA, 2017, p. 225).

Todas essas mudanças ocorridas a partir da sociedade da informação sobre os direitos da personalidade levaram à necessidade de se aplicar um instituto distinto e específico a certas violações, que será objeto de estudo do próximo capítulo.

2.3 INFORMAÇÃO, MEMÓRIA E ESQUECIMENTO

Memória e esquecimento são ferramentas úteis para a sociedade e o indivíduo. A capacidade de esquecer pode ser usada como um instrumento de adaptação a novos tempos e novos aprendizados, já que pode desvincular o indivíduo de antigos conceitos e experiências dolorosas. Contudo, tanto a memória quanto o esquecimento ocupam posições importantes no dia a dia das pessoas, e merecem ser analisadas no contexto da sociedade atual (COSTA, 2018).

O avanço trazido pelo advento da internet é indiscutível. É ela quem tem possibilitado estabelecer conexões e difundir informações em grande escala, numa velocidade antes nunca vista. Uma informação que antes, pelo sistema antigo, levaria

meses até ser conseguida, hoje é disponibilizada em rede e pode ser facilmente acessada por grande número de pessoas.

Nesse contexto, hodiernamente, a transmissão da informação flui sem controle, sem parâmetros. A facilitação na obtenção de dados a um simples clique em um buscador ligado à grande rede mundial modificou a sociedade, fazendo com que situações já sedimentadas e esquecidas sejam lembradas e rediscutidas, em qualquer momento. (MARTINEZ, 2014, p. 59).

Por isso, os progressos tecnológicos não podem ser vistos como um benefício de forma absoluta. Como anteriormente já tratado, ligados a esse momento de fácil compartilhamento e obtenção de informações, estão as violações aos direitos da personalidade, principalmente à privacidade e à intimidade.

Surge então, uma situação antagônica. De um lado, o inequívoco interesse público pela memória coletiva, principalmente no que tange ao acesso à informação e à liberdade de expressão. De outro, o preço a se pagar pela ampla possibilidade de obtenção de informação, que é alto e sujeita todos os indivíduos à situação de incerteza, de potencial violação de direitos fundamentais, tais como a proteção do nome, da imagem da privacidade, em razão do caráter ilimitado de disponibilização temporal da informação, já que fatos passados e indesejáveis podem ser lembrados a todo instante. (MARTINEZ, 2014, p. 59).

Neste contexto, faz-se necessário falar sobre memória e esquecimento. A ideia de memória não é uma invenção recente. Ela se traduz na conservação do passado e a possibilidade de lembrar e recordar este passado da forma como ocorreu (DE GIORGI, 2006). É através dela que as informações são assimiladas e se contextualizam na sociedade. Geralmente são conservadas por meio de imagens, textos, representações que a qualquer tempo podem ser resgatadas (MARTINEZ, 2014).

Além de servir de elemento essencial à formação de uma identidade pessoal, a memória de cada um dos membros de uma sociedade influencia a caracterização de uma consciência coletiva, suas raízes, valores de coesão, tradições e elementos diferenciadores sociais. Ao lembrar, o indivíduo também preenche os espaços do ocorrido, também cria. Rememorar e visitar o passado são maneiras de viajar no tempo, com a liberação dos limites espaciais e temporais, possibilitando ir e vir sem limites, transitando por dimensões muito diferentes. (MARTINEZ, 2014, p. 61).

A memória não é limitada a acontecimentos individuais. A partir do momento em que o indivíduo estabelece relações com grupos sociais, ocorrem troca de informações que transcendem o plano individual e que criam um conteúdo coletivo. Em virtude disso, é possível dizer que existe a memória individual e coletiva.

Dito em outras palavras, o indivíduo participaria de dois tipos de memória. Mas, segundo participe em uma ou outra, adotaria atitudes muito distintas e até contrárias. Por uma parte, na perspectiva de sua personalidade ou de sua vida pessoal é onde se reproduziriam suas memórias, as que compartilha com os demais, só as veria sob o aspecto que lhe interessasse, distinguindo-se da percepção dos demais. Por outra parte, em determinados momentos seria capaz de comportar-se simplesmente como membro do grupo que contribui a evocar e manter as memórias de forma impessoal, na medida em que estas interessem ao grupo (HALBWACHS, 2004, p. 53).

A memória individual é relacionada a fatos e acontecimentos particulares de cada pessoa, sem relevância pública. Esse tipo de memória tem por característica representar a individualidade de cada um, através de valores e projetos, sendo que sua utilização pode interferir no modo de vida de cada pessoa (VIDIGAL, 2017). A memória coletiva por sua vez:

Entende-se por memória coletiva uma construção social, composta por informações, mitos e narrativas socialmente compartilhadas, que integram a cultura e permitem um sentido de identidade, de pertencimento, que é fundamental para a vida dos indivíduos, grupos e povos. A convivência em um determinado grupo permite o intercâmbio de experiências individuais que, juntas, contribuem para a construção de uma memória comum, que teria um conteúdo coletivo, mas sem prescindir as reconstruções pessoais. Portanto, as memórias individuais e coletivas se completam, na medida em que se influenciam em suas próprias construções. (VIDIGAL, 2017, p. 68).

Ao passo que a sociedade vem sofrendo profundas transformações, a memória transformou-se em uma multiplicidade de perspectivas. Seu conceito fechado utilizado há algum tempo atrás não condiz mais com a realidade vivenciada nos dias atuais.

Se em um determinado momento da história, a memória estava diretamente ligada ao registro e armazenamento de informações, hoje isso assume um grau de complexidade elevado, pois no período pós-Internet armazenar e reter conteúdos passou a ser um problema menor e ao mesmo tempo maior pela diversidade de informações ao alcance de um toque na tela. Se antes, as lembranças estavam organizadas por categorias pessoais, profissionais, entre outras ainda mais detalhadas, hoje todos os formatos coexistem. E ainda, se concluir ciclos da vida como colégio, universidade, relacionamentos de qualquer ordem significava o encerramento real da conexão com as

peças envolvidas no processo, atualmente, com as redes sociais, este passado volta com uma força semelhante à intensidade de quando aconteceu pela primeira vez. (CUNHA, 2011, p. 102).

Segundo Halbwachs, a memória apenas será perpetuada se apresentar determinado grau de importância dentro de um grupo social. Com o advento da sociedade da informação, o fácil armazenamento de dados e a rápida propagação de notícias, é necessário haver uma justificação de se recordar determinada situação pretérita, principalmente nos casos em que houver algum tipo de confrontação com direitos fundamentais do indivíduo (HALBWACHS, 2004). É por isso que se diz que esquecer é tão importante quanto lembrar.

[...] o esquecimento é necessário como o repouso do corpo e a respiração do espírito; ele responde à natureza descontínua do tempo, cujo prosseguimento, como vimos, é entrecortado de pausas e intervalos, atravessado de rupturas e surpresas. Nietzsche, cantor do esquecimento, dá um passo à frente: o esquecimento não seria tanto uma *vis inertiae*, uma maneira de abandono ou de relaxamento do pensamento, quanto um "poder ativo, uma faculdade de travamento" - ainda um ponto comum, de resto, com a memória. Esta faculdade ativa de esquecimento, ele explica, é preposto para a manutenção da ordem psíquica: sem ela, "nenhuma felicidade, nenhuma serenidade, nenhuma esperança, nenhum orgulho, nenhum desfrute do instante presente poderia existir" (OST, 2005, p. 153-154 *apud* PORTO, 2015, p. 106).

O esquecimento possibilita que cada um selecione as lembranças e informações que julgar necessárias e convenientes para levar consigo. Nesse sentido, "[...] Não existe contradição entre lembrar e esquecer. É no processo de formulação de novas memórias que se observa o constante e necessário esquecimento de outros." (MARTINEZ, 2014, p. 62). Nesse sentido,

Não há dúvida que algum grau de esquecimento é necessário para poder ter uma vida útil. É preciso esquecer para poder pensar; para poder fazer generalizações, sem as quais é impossível desenvolver qualquer atividade cognitiva. É difícil conceber a criação sem esquecimento; o esquecimento diferencia a criação da clonagem. O esquecimento é normal. (IZQUIERDO, 1989, p. 103).

É inegável que se deve proteger a memória social, aquela que resguarda valores e histórias marcantes para a sociedade como um todo, histórias que levaram anos para serem moldadas e construídas, e que dão forma. Em contrapartida, não se pode ignorar que cada indivíduo possui a sua memória individual, aquela que diz

respeito a fatos tão somente valoráveis a ele, e que não merecem ser lembrados pela coletividade (MARTINEZ, 2014).

O esquecimento é algo inerente e constante nas mais diferentes culturas. Ele ocorre por diferentes questões: mediações entre os grupos, lutas e disputas. Às vezes o esquecimento pode ser necessário para a reconciliação e o perdão, quer para os indivíduos, quer para as comunidades recuperarem suas vidas. A capacidade ilimitada de armazenamento de registros, longe de significar a plena realização da memória dos grupos sociais ignora a memória destes grupos e indivíduos, uma vez que intenciona uma outra concepção de memória, qual seja exclusivamente compreendida como registros, contrapondo-se à dos indivíduos e grupos que pressupõe lembranças e esquecimentos. (RIBEIRO, 2004, n.p.).

Dessa forma, após a demonstração da noção de memória e esquecimento na sociedade da informação, pergunta-se: é possível falar em direito ao esquecimento? Tem-se discutido sobre essa possibilidade, se aventado a sua afirmação, especialmente via tribunais. Passa-se, portanto, no próximo capítulo, à análise desse possível direito ao esquecimento, de seus fundamentos, de suas concepções e dos tratamentos que vêm recebendo no Brasil e em alguns países.

3 A PERSONALIDADE EM TEMPOS DE SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A INSURGÊNCIA DE UM DIREITO AO ESQUECIMENTO.

Lembra-te que o tempo tudo consome. E se assim não fosse, o que seria a nossa vida!? Um ermo cemitério em que cada cruz representaria um morto sempre vivo! Completamente impossível! Se o tempo consome o corpo dos que morrem, como não consumir a lembrança deles? E se assim não fosse, que vida seria a nossa!? Deus, dando-nos a dor, deu-nos também o esquecimento...

Florbela Espanca

As mudanças trazidas pela sociedade da informação no âmbito dos direitos da personalidade, fizeram com que fosse necessário buscar novas formas de se proteger a vida das pessoas. Essa mudança levou alguns países a buscarem o reconhecimento de novo instituto jurídico para proteger os indivíduos de possíveis violações às suas integridades, criando assim um chamado direito ao esquecimento.

Nesse viés, serão abordados três tópicos na presente seção: o desenvolvimento teórico do direito ao esquecimento; um estudo comparado de como este instituto vem sendo tutelado em outros países; e, por fim, julgados do Superior Tribunal de Justiça que o incorporaram na jurisprudência brasileira.

3.1 O DESENVOLVIMENTO TEÓRICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Independentemente da posição social ocupada pelo indivíduo, existem fatos pessoais da vida que não merecem a atenção da sociedade, pois não são relevantes às outras pessoas e devem ser deixados de lado para evitar sofrimentos. Contudo, com o advento da sociedade da informação e com todos os direitos abrangidos por ela, a efetivação do direito à privacidade tem se tornado cada vez mais difícil.

É nesse contexto que se insere o chamado 'direito ao esquecimento', concebido com a finalidade de impedir a exploração de fatos pretéritos pelos veículos de comunicação em geral e, especificamente no âmbito da internet, de permitir ao indivíduo a remoção de informação antiga e obsoleta a seu respeito (CONSALTER, 2017, p. 303).

O direito ao esquecimento surge como forma de solucionar os problemas advindos da sociedade da informação que vem afetando a tutela dos direitos da personalidade, em virtude da rápida propagação e divulgação de informações. É também conhecido por outras nomenclaturas, tais como:

Também conhecido como *right to forget* (direito de esquecer), *right to be forgotten* (direito de ser esquecido), *right to be alone* (direito de ser deixado em paz), *right to be rasured* (direito ao "apagamento") e *right to delete* (direito de apagar). No entanto, aquela que melhor define é *right to oblivion*, ou também conhecida como *the droit à l'oubli*, ambas representando o direito ao esquecimento. (MORAES, 2016, p. 49).

Conforme estabelecido no primeiro capítulo, os direitos da personalidade não são limitados a um rol taxativo. Pelo contrário, eles buscam se adaptar com as mudanças ocorridas na sociedade ao longo dos anos. Por isso, tem-se que o direito ao esquecimento seria um desdobramento dos direitos da personalidade, ligado à memória individual e fundamentado na dignidade humana (MARTINEZ, 2014).

Nessa perspectiva, deve-se entender o princípio da dignidade da pessoa humana como uma cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade, e considerar que tais direitos se apresentam de forma exemplificativa, adotada a concepção pluralista. A partir daí, o direito ao esquecimento se desdobra como uma ferramenta de proteção à dignidade da pessoa humana. No que diz respeito à natureza jurídica do direito ao esquecimento tem-se que, ao mesmo tempo em que este possui caráter personalíssimo deve ser entendido como um direito subjetivo de natureza potestativa, na medida em que o seu exercício não depende da vontade do sujeito passivo. Contudo, como este direito é reconhecido como direito da personalidade, não se pode negligenciar que, ao serem constitucionalizados como direitos fundamentais, os direitos da personalidade passam a deter, também, esta natureza jurídica. (AMORIM, 2016, p. 32).

As concepções do direito ao esquecimento - apesar de serem tratadas com mais ênfase na atualidade - são antigas e desde sempre possuem relação com o confronto da proteção da personalidade com outros institutos jurídicos. A ideia principal que norteia esse instituto é que as pessoas possam solicitar que informações relacionadas a sua personalidade deixem de ser divulgadas à sociedade (SARLET, 2015).

Toda pessoa deve ter garantido o direito de não ser trazido à contemporaneidade fatos ocorridos no passado, ainda que verdadeiros, que lhe causem constrangimentos, sofrimentos ou repercussões negativas em

suas atuais relações pessoais, sociais ou profissionais. (LOBO, 2015, p.146 apud SILVA, NASCIMENTO, 2016, n.p.).

A tese de um direito ao esquecimento traz a ideia de proteger o indivíduo da exposição de algum acontecimento de sua vida, para que essas informações deixem de ficar disponíveis, pois não integram a memória histórica da sociedade. De um lado, não tem relevância social, e de outro, ferem sua intimidade e privacidade.

Em outras palavras o direito ao esquecimento é a possibilidade de defesa que, como uma redoma, permite a um particular que não autorize a veiculação ou retire desta um fato pretérito que o expõe ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. Pode-se dizer que esta esfera de proteção funciona como um mecanismo de isolamento direcionado à informação intertemporal. (MARTINEZ, 2014, p. 81).

Ainda segundo Martinez, esse direito pode ser caracterizado como uma proteção ao indivíduo, de modo que ele não autorize a divulgação de uma notícia que lhe diga respeito, em virtude dela lhe trazer algum tipo de sofrimento ou constrangimento. Tem-se que o direito ao esquecimento atua como uma espécie de superação do passado, ao passo que sua imagem, privacidade e intimidade deixarão de ser violados por questões já consolidadas pelo tempo.

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 414).

O direito ao esquecimento tem o objetivo de evitar que o passado criminal, administrativo ou judicial de alguém seja eternamente resgatado. Importante mencionar que ele não se destina a apagar os fatos do passado de uma pessoa, mas sim, refere-se à forma e à maneira com que determinadas notícias e informações serão colocadas a terceiros a fim de que ele não sofra constrangimentos ou dissabores (CONSALTER, 2017). Nas palavras de Schreiber: “[...] O direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade como são lembrados.” (SCHREIBER, 2014, p. 174). Nesse sentido:

O direito ao esquecimento, frise-se, não incidirá propriamente sobre episódios e informações relativas à memória coletiva, não pretendendo apagar, por exemplo, os grandes eventos históricos, inclusive aqueles caracterizados pela extrema violência e com repercussões diretas nos direitos humanos. Por certo, é reconhecida a obrigação imposta ao Estado de revelar e difundir à sociedade, que tem o direito à memória, fatos históricos às vezes extremamente negativos, com graves violações a direitos, geralmente ocorridos em períodos ditatoriais ou de regimes totalitários. (VIDIGAL, 2017, p. 68).

Nesse viés, o esquecimento aplica-se na memória individual, limitando o uso e divulgação de informações acerca de determinado alguém que digam respeito apenas a ele, e que não sejam úteis para a coletividade. Exemplo disso, seria o nome de uma pessoa ser desvinculado a uma notícia publicada na internet, de modo que, ao realizar uma busca pelo nome de determinada pessoa, não fossem trazidas notícias vinculadas a ela que lhe causem algum tipo de constrangimento. Dessa forma, não existiria prejuízo à mídia, muito menos ao indivíduo. François Ost deixa claro esse posicionamento em sua obra:

Em outras hipóteses, ainda, o direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído. Em uma decisão de 20 de abril de 1983, Mme. Filipachi Cogedipresse, o Tribunal de última instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: [...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela (OST, 2005, p. 160-161 apud BRASIL, 2013, n.p.).

Portanto, não há o que se falar em apagar o passado. Trata-se de restringir a exploração indevida de eventos passados que não demonstram relevância para a sociedade, mas que violam a dignidade do indivíduo. É uma espécie de defesa, onde cada um pode decidir até que ponto suas informações pessoais podem ser divulgadas pela mídia (MARTINEZ, 2014).

O esquecimento é aplicado inclusive no âmbito do direito penal, permitindo a ressocialização do indivíduo, a partir do momento em que o crime cometido não seja mais a ele vinculado.

É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato – pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo – tardio, mas possível – das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia. (BRASIL, 2013, n.p.).

O direito ao esquecimento, como diversos outros institutos, tem sua aplicação limitada por outros direitos constitucionais de igual valor. Por um lado, enquanto alguns direitos não devem se sobrepor à vida privada, existem também, por outro viés, aqueles valores perante os quais o direito ao esquecimento sucumbe. Percebe-se que todas as limitações estão de algum modo interligadas entre si, pois estão relacionadas à difusão de informação e conhecimento (CONSALTER, 2017).

Deve se averiguar então, nessa ponderação de valores tensionados no caso em concreto seria a presença de alguns elementos: a ausência de contemporaneidade/atualidade e exatidão da informação, a sua veracidade, a manutenção presente do interesse público na divulgação e a completa ausência de abuso no seu uso (CONSALTER, 2017, p. 303).

Verifica-se também, que o esquecimento das informações nem sempre é alcançado da forma desejada. Isso porque muitas vezes, aquilo que se deseja esquecer acarreta um fenômeno contrário, chamado de Efeito Streisand, onde as pessoas buscam saber mais sobre a informação para entender o motivo dela querer ser esquecida.

O esquecimento não pode ser imposto. Aliás, a experiência humana demonstra justamente o contrário: quanto mais se deseja o esquecimento, mais se desperta a curiosidade alheia e mais a memória aviva. A esse fenômeno inclusive, se convenciou chamar de Efeito Streisand, em razão de uma atriz norte americana ter tentado remover uma foto de sua casa de um site alegando preocupações com sua privacidade e, em razão disso, o site viu um aumento considerável de visitas de usuários que queriam ver a

referida foto. No limite, o que se pode impor é o apagamento de determinada informação, a proibição de que circule legalmente, a desindexação de base de dados, mas nunca que não seja lembrada. (BRANCO, 2017, p. 2730).

Ainda não se encontra positivado no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica acerca do direito ao esquecimento. Contudo, o tema tem gerado cada vez mais debates entre doutrinadores de todo o país. Exemplo disso é o Enunciado 531, criado na VI Jornada de Direito Civil de 2013.

Trata-se de uma construção doutrinária, utilizada para melhor interpretar o artigo 11 do Código Civil. Apesar não ter força de lei, ele pode servir de balizador aos magistrados na tomada de suas decisões. Há de se fazer com que os direitos da personalidade, tutelados pela dignidade da pessoa humana, sejam adaptadas a sociedade em rede. O Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil pelo Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal (CJE/CJF), estabelece que a dignidade da pessoa humana irá tutelar de igual forma o direito ao esquecimento, dando às pessoas lesadas pelo uso indevido de suas informações, a possibilidade para que discutam o tratamento a esses fatos pretéritos de sua história, principalmente ao modo de como são lembrados.

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013, n.p.).

O enunciado posiciona o direito ao esquecimento no centro da sociedade da informação, conferindo-lhe sua abrangência às relações criadas pelas novas tecnologias da informação. Além disso, relacionou o direito ao esquecimento com o da informação, de modo que este último passaria a ser ponderado pelo primeiro.

Vale ressaltar ainda, que o direito ao esquecimento não foi incluído na Lei 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet. Apesar dela fazer menção à privacidade, à garantia de liberdade do internauta e à neutralidade de rede,

ela deixou de prever a proteção da memória individual, aspecto essencial e integrante da dignidade humana (MARTINEZ, 2014).

De certo é, assim, que o Marco Civil da Internet não solucionou o problema da proteção à privacidade na era digital no que tange a uma possível ampliação de seu escopo. O Marco Civil da Internet foi assim, uma conquista para o estabelecimento de princípios os quais a nossa democracia almeja verem preservados. O tema, principalmente no que tange à reflexão de uma possível ampliação do direito à privacidade, e a possibilidade de ser incluído nesta proteção o direito ao esquecimento na web, deve ser aprofundado. (GONÇALVES, 2015, p. 385).

O tema do direito ao esquecimento não é conteúdo das preocupações jurídicas brasileira, somente. Em outros países vem se discutindo sobre o seu desenvolvimento e a sua aplicação. Assim, verifica-se a existência de diversas decisões estrangeiras que dizem respeito ao instituto jurídico em análise, que, para se avançar na compreensão do direito ao esquecimento, serão analisadas na próxima subseção.

3.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO COMPARADO

As mudanças trazidas pela sociedade da informação deram-se em escala mundial. Resultado disso, é que diversos países buscaram e criaram mecanismos a fim de resolver os problemas advindos das violações aos direitos da personalidade. Logo, viu-se na experiência estrangeira uma possibilidade de inspiração para a solução de conflitos nacionais existentes nesse âmbito. Em virtude disso, analisar-se-á decisões proferidas por tribunais estrangeiros que melhor elucidam a aplicação do direito ao esquecimento.

Um dos casos mais emblemáticos acerca do direito ao esquecimento surgiu com o julgamento *Melvin versus Reid*, pela Corte de Apelação da Califórnia. Trata-se de um caso em que Melvin, autora da ação, havia sido acusada por homicídio e absolvida após seu julgamento. Quase 10 anos depois, com sua vida já reconstruída em outra cidade, descobriu que um filme totalmente baseado nos acontecimentos havia acabado de ser lançado, contando fatos de sua vida, utilizando seu nome real e incluindo gravações de seu julgamento. Melvin entrou com uma ação contra a produtora do filme, afirmando não ter autorizado a divulgação de seus dados e que lembrar tais fatos só lhe traziam constrangimento (SIERRA, 2013).

Segundo as alegações da autora, seu círculo social, pela primeira vez, tomou conhecimento dos lamentáveis episódios do início de sua vida, fazendo com que seus amigos a excluíssem e a abandonassem, causando-lhe grande sofrimento. Diante dessa situação, a autora pleiteou indenização no valor de 50 mil dólares, sob o argumento de que seu direito à privacidade teria sido violado. (FRAJHOF, 2015, p. 40).

Na decisão, decidiu o Tribunal que o filme poderia ter recriado o crime cometido na época, sem, contudo, mencionar o nome de Melvin e associar a ele os fatos a sua vida passada, baseando-se no direito à privacidade. Uma vez que Melvin tenha se redimido de sua vida passada, não haveria motivos para que sua reputação e personalidade fossem agredidos pelo filme (FRAJHOF, 2015).

Outro caso mundialmente conhecido, julgado na Alemanha em 1973, é o “Caso Lebach”, onde novamente se encontrava um conflito entre os direitos da personalidade e os direitos de liberdade de expressão. Um homem após envolver-se em um crime de homicídio com outros dois indivíduos, foi condenado a seis anos de reclusão, enquanto seus parceiros à prisão perpétua. Dias antes de cumprir integralmente sua pena e ser solto, um canal de televisão alemão divulgou uma notícia sobre o caso, citando nomes dos acusados, com detalhes das suas vidas pessoais e relatos de ligações homossexuais que tinham entre si (MARTINEZ, 2014).

O reclamante tentou, sem sucesso, proibir a divulgação do documentário, alegando que este ofendia profundamente sua dignidade. Seu pedido, contudo, foi negado perante os Tribunais Ordinários. Foi apenas o Tribunal Constitucional Alemão que julgou procedente a reclamação e reconheceu a violação dos direitos do condenado (MARTINEZ, 2014).

Em face do noticiário atual sobre delitos graves, o interesse de informação da população merece em geral prevalência sobre o direito de personalidade do criminoso. Porém, deve ser observado, além do respeito à mais íntima e intangível área da vida, o princípio da proporcionalidade: Segundo este, a informação do nome, foto ou outra identificação do criminoso nem sempre é permitida. A proteção constitucional da personalidade, porém, não admite que a televisão se ocupe com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, p.ex. na forma de um documentário. Um noticiário posterior será, de qualquer forma, inadmissível se ele tiver o condão, em face da informação atual, de provocar um prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, especialmente se ameaçar sua reintegração à sociedade (re-socialização). A ameaça à re-socialização deve ser em regra tolerada quando um programa sobre um crime grave, que

identificar o autor do crime, for transmitido [logo] após sua soltura ou em momento anterior próximo à soltura. (SCHWABE, 2005, p. 487).

Logo, em relação ao direito de ser esquecido, pode-se dizer que o resultado do julgamento foi bastante semelhante se comparado ao norte americano, uma vez que ambos decidiram que o filme/documentário não deveria vincular o nome e a vida dos reclamantes. A decisão do último caso deu-se no sentido de que o programa não deveria ser exibido a fim de favorecer a ressocialização do condenado, “esquecendo” os seus crimes cometidos.

Mas foi no âmbito do direito europeu que se desenvolveu o caso mais conhecido e relevante acerca do direito ao esquecimento, bem como, encontram-se aqui alguns diplomas normativos que contém previsão implícita e expressa do aludido direito.

A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 24 de outubro de 1995 trata sobre a proteção dos dados pessoais dos indivíduos. Tal legislação foi formulada na década de 1990, preocupando-se com a realidade trazida pela sociedade da informação. Dentre outros aspectos, a diretiva ateve-se ao atendimento à necessidade de proteção, responsabilidade, tratamento e resguardo de informações e dados pessoais (ARAÚJO, 2018).

A diretiva, composta de setenta e dois *consideranda*, pretende regular e supervisionar controladores de dados de cidadãos da União Europeia, preocupando-se em fazer assegurar a proteção de direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos, especialmente o direito à privacidade, pelos sistemas de processamento de dados. Referida orientação estabelece enquadramento jurídico e administrativo detalhado para proteger o direito à privacidade, incluindo fundamentos legais específicos para entidades processadoras de dados pessoais sobre indivíduos - como acabou sendo considerada a Google anos mais tarde, no célebre caso Google Spain SL e Google Inc. x Mario Costeja González e Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). (NUNES, 2018, p. 25).

Em maio de 2018, o tratamento de dados pessoais da União Europeia passou a receber novas regras: entrou em vigor o Regulamento 2016/679. Aprovado em abril de 2016, além de revogar a Diretiva 95/46/CE, trouxe uma série de inovações e aprimoramentos quanto à proteção dos indivíduos na internet, conferindo-lhes um maior controle sobre as informações compartilhadas (NUNES, 2018).

Em abril de 2016, foi finalmente aprovada na União Europeia a edição de novas normas sobre a proteção de dados, o Regulamento UE 2016/681, a Diretiva UE 2016/680 e a Diretiva UE 2016/681, que tratam exclusivamente do tema, revogando a Diretiva 95/46/CE. A nova regulamentação tem por objetivo modernizar e uniformizar a aplicação do direito à proteção de dados pessoais em todo o bloco, sendo clara a vontade de expandir o controle dos cidadãos sobre os dados, o que inclui um direito ao esquecimento bastante abrangente. (COSTA, 2018, p. 136).

O direito ao esquecimento é tratado especificamente no artigo 17 do Regulamento. É tido como um direito relativo, não podendo ser aplicado a determinados casos, tais como quando confronta com o exercício da liberdade de informação e expressão ou por motivos de interesse público. O artigo 17 estabelece:

É afirmado no art. 17, nº 1, que o titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem justificativa demora, entre outras situações, quando: os dados pessoais deixarem de ser necessários para a finalidade que motivou o tratamento ou sua escolha; o titular retirou o consentimento para o tratamento de dados; o titular opõe-se ao tratamento de dados por não existirem interesses legítimos ou não querer mais que eles sejam comercializados; os dados pessoais forem tratados ilicitamente; os dados pessoais tiverem que ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou do Estado-membro e os dados pessoais foram escolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação quando o titular era criança (ARAÚJO, 2018, n.p.).

Em 13 de maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu uma importante decisão acerca do direito ao esquecimento, baseando-se na Diretiva 95/46/CE. O caso levado a julgamento por Mario Costeja González tratava-se de uma reclamação levada à *Agencia Española de Protección de Datos contra La Vanguardia Ediciones SL, Google Spain e Google Inc* (VIDIGAL, 2017).

Ainda, segundo Vidigal, ao pesquisar o nome do reclamante em alguma ferramenta de busca, os resultados obtidos versavam sobre um anúncio de venda de um imóvel de sua propriedade em hasta pública, ocorrido em 1998, decorrente de arresto para recuperar um crédito devido. O desejo do reclamante era que essa notícia fosse suprimida ou que se desvinculasse seu nome dela. A Agencia Espanhola de Proteção de Dados indeferiu o pedido, alegando que se tratava de uma notícia lícita que havia sido publicada na época do leilão justamente com o objetivo de divulgar a venda e reunir o maior número possível de licitantes.

Levada ao judiciário espanhol, o caso foi submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia, que proclamou sua decisão no sentido de ser possível exercer o direito ao esquecimento, frente aos motores de pesquisa (COSTA, 2018). Tal decisão fez que o indivíduo possa controlar as informações noticiadas a seu respeito, podendo inclusive, reportar-se diretamente aos motores de busca para impedir a indexação de informações referentes a si próprio (VIDIGAL, 2017).

[...] No presente julgamento, existe não apenas o fato de que tais dados são imprecisos, mas, em particular, também do fato de serem inadequados, irrelevantes ou excessivos em relação aos objetivos do processamento, que não são mantidos até ou que sejam guardados por mais tempo do que o necessário, a menos que devam ser guardados para fins históricos, estatísticos ou científicos. [...] mesmo o tratamento inicialmente lícito de dados exactos pode, no decurso do tempo, tornar-se incompatível com a directiva, esses dados não são mais necessários à luz dos objetivos para os quais foram coletados ou processados. Isto é particularmente verdade quando parecem inadequados, irrelevantes ou não mais relevantes, ou excessivos em relação a esses objetivos e à luz do tempo decorrido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2014).

A decisão reconheceu o direito ao esquecimento, mas não de forma absoluta, como nenhum direito o é. Permitiu-se através do julgamento o apagamento e a impossibilidade de utilizar informações pretéritas que não tenham interesse público ou relevância para a sociedade (MARTINEZ, 2014).

Atendendo ao exposto, no âmbito da apreciação dos pedidos apresentados contra um tratamento como o que está em causa no processo principal, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome. A este respeito, importa sublinhar que a constatação desse direito não pressupõe que a inclusão da informação em questão na lista de resultados cause prejuízo à pessoa em causa. Na medida em que a pessoa em causa pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público através da sua inclusão numa lista de resultados deste tipo, há que considerar, como resulta, designadamente, do n.º 81 do presente acórdão, que esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em encontrar a referida informação durante uma pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão em virtude dessa inclusão (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2014, n.p.).

No Brasil já é possível encontrar algumas decisões acerca do direito ao esquecimento. Portanto, na seção subsequente, serão analisadas decisões relacionadas a esse direito, algumas embasadas, inclusive, nas decisões estrangeiras referidas nesse subcapítulo.

3.3 TRATAMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diversos Tribunais do Brasil já proferiram decisões acerca do direito ao esquecimento. Nesta pesquisa, contudo, para fins de delimitação, serão analisadas jurisprudências apenas do Superior Tribunal de Justiça. O direito ao esquecimento foi inaugurado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em 2013, quando ocorreram os julgamentos do Caso Chacina da Candelária (Resp 1.334.097/RJ) e Caso Aída Curí (Resp 1.335.153/RJ). Ambos os casos relacionam-se a informações divulgadas pela televisão.

O primeiro, refere-se a uma ação ajuizada contra Globo Comunicações e Participações. O autor havia sido acusado de participar de um ataque contra cerca de 50 crianças e adolescentes que dormiam perto da Igreja da Candelária. Levado a Júri popular, foi inocentado por insuficiência de provas. Quando procurado pela mídia, negou-se a fazer entrevistas e a se pronunciar em público. Transcorridos 20 anos do fato, o programa Linha Direta da Globo, conhecido por retratar acontecimentos reais que marcaram as notícias policiais, vinculou o nome do autor ao apresentar o caso Chacina da Candelária em uma de suas transmissões. Vinculou ao autor a imagem de chacinador, ferindo seu direito à paz, ao anonimato e à privacidade pessoal, além de ter influenciado na sua vida profissional. Inconformado por ter sua imagem tratada como se fosse um criminoso, pleiteou indenização moral invocando para isso o direito ao esquecimento (BRASIL, 2013).

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro. Contudo, em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu por condenar a emissora ao pagamento dos danos morais. Inconformada, esta opôs embargos infringentes e de declaração, sendo ambos rejeitados. Por fim, interpôs recurso especial,

sustentando a ideia de que em momento algum se violou o direito de privacidade e de intimidade do autor, pois a matéria noticiada já era de conhecimento da sociedade. Alegou ainda ter deixado claro que o autor da ação teria sido inocentado, e que se não mencionasse as investigações ocorridas o programa não teria tido o mesmo impacto (BRASIL, 2013).

Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. (BRASIL, 2013, n.p.).

O Ministro Luis Felipe Salomão da 4ª Turma do STJ, relator do recurso, decidiu por reconhecer o direito ao esquecimento e manter a decisão do TJ/RJ. A turma acompanhou o relator na decisão, afirmando que apesar de se tratar de uma matéria de interesse nacional, ela não teria perdido essa característica caso tivesse sido mantida oculta a identidade do investigado

No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. (BRASIL, 2013, n.p.).

Assim, o Ministro relator optou por aplicar o direito ao esquecimento ao caso baseando-se nos direitos fundamentais e em decisões de outros países. Aduziu que em determinados casos é ilícito permitir que uma informação se eternize no tempo, ainda mais se ela se mostrar maléfica ao indivíduo. O direito ao esquecimento, nas palavras do Ministro, seria um direito nobre, “[...] como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.” (BRASIL, 2013).

Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na

principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado. (BRASIL, 2013, n.p.).

O segundo caso, também ajuizado contra a Globo, não teve o mesmo desfecho. Este refere-se ao assassinato da jovem Aida Curi, onde seus irmãos pleitearam indenização por danos morais após a trágica história também ter sido retratada no programa Linha Direta, utilizando nomes e imagens da vítima. Segundo os irmãos, tal fato os fez reviver a dor da morte da irmã. Em primeira e segunda instância negou-se provimento à ação. O mesmo ocorreu no STJ, que deu prevalência à liberdade de imprensa, fundamentando que o acontecimento era demasiadamente importante para aplicar-se o direito ao esquecimento, que não mereceriam os familiares da vítima uma indenização por terem sido lembrados da morte desta (BRASIL, 2013).

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

[...]

Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido [...]

Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificialidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos. (BRASIL, 2013, n.p.).

Após negarem provimento, os irmãos de Aida recorreram ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que se tratava de matéria constitucional. Atribuiu-se repercussão

geral ao caso, e atualmente está-se aguardado a posição da Suprema Corte sobre o assunto.

Outras duas recentes decisões do Superior Tribunal da Justiça ocorridas neste ano, deram novos desdobramentos ao direito ao esquecimento, tanto no campo criminal quanto no da internet. O Recurso Especial nº 1.660.168 – RJ refere-se a uma ação de obrigação de fazer, onde a autora pleiteia a desindexação nos resultados de pesquisas, de notícias relacionadas a suspeitas de fraudes de determinado concurso. Alega que seu nome vem sendo utilizado como parâmetro dessas buscas por mais 10 anos, e que requer seja ele desvinculado das mencionadas reportagens.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados.

[...]

4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.

5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.

7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial. [...] (BRASIL, 2018, n.p.). [grifo nosso]

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. Em apelação interposta perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, deu-se provimento ao recurso, condenando a Yahoo Brasil LTDA e Google Brasil LTDA a filtrarem os resultados de busca que fizessem menção a autora da ação. No Superior Tribunal de Justiça, apesar de alguns votos contrários, foi reconhecido o direito ao esquecimento ao caso.

A decisão foi baseada no caso González ocorrido na Espanha, no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, nas decisões proferidas em 2013 sobre o tema e nas construções doutrinárias existentes até o momento. Apesar alguns Ministros proferirem seus votos no sentido do não reconhecimento do direito ao esquecimento em casos que envolvam a internet, o voto vencedor foi o do ministro Marco Aurélio Bellizze. O voto se deu no sentido de que a ação não trata em excluir notícias da internet, mas sim, refere-se ao simples fato de fazer com que, quando se pesquisasse pelo nome da autora da ação, não fosse trazido como resultado mais relevante a notícia sobre a fraude no concurso. Reiterou ainda, que desvincular o nome da recorrida da notícia não fará com que desapareçam informações sobre a fraude cometida, mas tão somente se evitará uma busca direcionada a informações sobre sua pessoa. Ou seja, trata-se de uma conciliação entre o livre acesso à informação e o direito à privacidade (BRASIL, 2018).

Neste caso, a recorrida se insurgiu contra o fato de que o resultado mais relevante obtido a partir da busca de seu nome, após mais de dois anos dos fatos, apontava a notícia de fraude em concurso público da magistratura fluminense, no qual havia sido reprovada. Atualmente, o fato referido já conta com mais de uma década, e ainda hoje os resultados de busca apontam como mais relevantes as notícias a ele relacionadas, como se, ao longo desta década, não houvesse nenhum desdobramento da notícia, nem fatos novos relacionados ao nome da recorrida (BRASIL, 2018).

Nota-se que não se trata de impugnar o resultado em pesquisas que pretendessem resgatar notícias vinculadas a fraudes em concursos nem os resultados decorrentes da busca que associasse o nome da recorrida e outro critério que aludisse a concursos públicos ou fraudes. A insurgência é restrita ao apontamento de seu nome, como critério exclusivo, desvinculado de qualquer outro termo, e a exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos entre as notícias mais relevantes. Outrossim, a manutenção desses resultados acaba por retroalimentar o sistema, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da recorrida e se deparar com a notícia, o cliente acessará

o conteúdo - até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do link - reforçando, no sistema automatizado, a confirmação da relevância da página catalogada. (BRASIL, 2018, n.p.).

Em seu voto, o Ministro sustentou que o Poder Judiciário deve intervir em casos como este para quebrar a vinculação eterna dos sites de busca com o nome da pessoa, e frisou que essa é a essência do direito ao esquecimento: "não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiro rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca." (BRASIL, 2018).

Além deste caso, no primeiro semestre de 2018, o Superior Tribunal de Justiça aplicou excepcionalmente o direito ao esquecimento no âmbito criminal no Recurso Especial Nº 1.707.948/RJ. A decisão foi aplicada em um caso de condenação por tráfico de drogas, que reduziu a pena de 7 para 5 anos de reclusão, em virtude de afastar a aplicação de maus antecedentes por uma condenação por posse de drogas (CONJUR, 2018).

RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. PENA EXCLUSIVA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. ANOTAÇÃO NA FAC DO RECORRENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 20 ANOS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Conforme previsão do art. 17 da Lei Maria da Pena, não é cabível, em hipóteses de violência ou grave ameaça contra a mulher no âmbito doméstico, a aplicação somente da pena de multa, ainda que o crime pelo qual o réu foi condenado tenha previsão alternativa dessa espécie de sanção. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base. **Entretanto, quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, como no presente caso, admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento.**

3. Não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento – o lapso temporal – deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes.

4. Recurso especial provido em parte a fim de afastar a aplicação exclusiva da pena de multa. Determinado o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para imediata execução da pena imposta. (BRASIL, 2018, n.p.) [grifo nosso].

O réu, em 1991, havia sido condenado a 06 meses de detenção por posse de drogas. Anos depois, em 2015, foi novamente preso por portar drogas, sendo então condenado a 7 anos de reclusão. Em primeiro grau, a redução de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas não foi aplicada em virtude da condenação ocorrida 25 anos antes (CONJUR, 2018).

Em sua decisão, o Ministro Relator entendeu que eternizar a valoração negativa dos antecedentes não se coaduna com o Direito Penal do fato. Utilizou-se da fundamentação feita nos recursos especiais sobre o direito ao esquecimento aplicados em 2013, que apesar de terem versado sobre a esfera civil, poderiam segundo Ministro, ser aplicados ao caso. Isso porque se não há mais interesse público em torno da pessoa e se ela deixou de atrair notoriedade, merece ela ser deixada de lado, se assim o desejar, principalmente em casos onde o indivíduo cumpriu a pena criminal que lhe foi imposto e precisa reajustar-se a sociedade BRASIL, 2018).

Nesse sentido, é possível verificar que a tese do direito ao esquecimento já vem sendo aplicada em determinados casos que envolvam violações aos direitos da personalidade. Por conseguinte, após a análise de todos os assuntos abordados, far-se-á as considerações finais do presente estudo.

CONCLUSÃO

As mudanças trazidas pela sociedade da informação propiciaram uma verdadeira revolução no modo de vida dos indivíduos. As fronteiras foram estreitadas pela facilidade de comunicação e pela rápida transferência de dados. A internet passou a mostrar-se uma eficaz ferramenta de pesquisa, estudo, interação e lazer. Com essas inúmeras vantagens, também surgiram novos desafios. A capacidade de divulgação, armazenamento e recuperação de dados a qualquer tempo e local fazem com que situações pretéritas, muitas vezes sem evidente interesse público, sejam lançadas na sociedade. Consequência disso, é a prática de lesões a aspectos fundamentais do indivíduo. Em outras palavras, tem-se que situações já consolidadas e esquecidas sejam lembradas por toda e qualquer pessoa.

Partindo desse pressuposto, o presente estudo focou-se em resolver o problema proposto no sentido de averiguar em que medida as violações aos direitos da personalidade vivenciados na sociedade da informação têm oferecido condições para o reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil. Para alcançar a resposta a esse questionamento, foram estabelecidos objetivos específicos, cujos resultados serão apresentados a partir das análises realizadas em cada capítulo.

O primeiro capítulo propôs-se a estudar os direitos da personalidade fundados no princípio da dignidade humana. Demonstrou-se que tratam-se de direitos fundamentais e intrínsecos à condição humana, e por apresentarem um caráter de essencialidade, estão em constante mutação. Verificou-se ainda que, em sendo a dignidade humana um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, dela também derivam os direitos da personalidade. Isto porque, dentro dos direitos fundamentais, eles integram a categoria dos direitos sociais, que são responsáveis por desencadear a noção de mínimo existencial.

O segundo capítulo por sua vez, traçou um panorama sobre os direitos da personalidade na sociedade da informação. Pode-se constatar que com o advento da internet, houve uma ressignificação tanto dos direitos de liberdade de expressão, quanto dos direitos da personalidade. Isso porque, o surgimento de novas tecnologias

facilitou a comunicação da informação sem restrições de espaço e tempo. Por outro lado, a intensificação das relações sociais, o desenvolvimento tecnológico e a evolução da vida moderna passaram a limitar cada vez mais a efetivação de uma vida privada. Em virtude disso, criou-se uma preocupação em melhor tutelar os direitos da personalidade, visto que o indivíduo vem perdendo as características da sua personalidade quando é exposto demasiadamente pelos meios de comunicação.

Ainda no segundo capítulo, criou-se um panorama acerca da memória e do esquecimento. Ambas são inerentes ao ser humano. Enquanto a primeira demonstra ser necessária no tocante à manutenção de eventos importantes da história, a segunda se mostra essencial para o desenvolvimento do ser humano, a partir da ideia de que o indivíduo escolhe quais informações deseja preservar.

Diante dessa nova realidade social, onde a informação se difunde em larga escala, pelos meios de comunicação (principalmente pela internet, que "não esquece" o que nela for publicado), verificou-se que a propagação indevida de informações trouxe à tona a necessidade de se ter um novo mecanismo de proteção ao indivíduo: o direito ao esquecimento.

Nesse viés, no terceiro capítulo as análises estiveram focadas no direito ao esquecimento. Verificou-se que se trata de um instituto que surgiu como uma espécie de salvaguarda daquelas pessoas que têm fatos pretéritos a ela vinculados, sem qualquer interesse público ou contemporaneidade, divulgados pela mídia. Trata-se de um direito que visa a proteger a memória individual da pessoa, como garantia da preservação de sua dignidade.

O estudo comparado da experiência estrangeira foi fundamental para demonstrar a importância da pesquisa, uma vez que com a sua realização foi possível verificar como o direito ao esquecimento vem sendo visto em outros países. O exemplo mais sólido a respeito da possibilidade do reconhecimento do direito ao esquecimento foi demonstrado através da legislação Europeia atinente ao tema. Ainda, importante ver os resultados do embate travado entre Google Spain e a Agencia de Proteção de Dados, onde o Tribunal de Justiça da União Europeia conferiu o direito ao esquecimento a todos os cidadãos europeus.

Por fim, a análise dos julgados brasileiros do Superior Tribunal de Justiça demonstraram que, apesar das limitações, o direito ao esquecimento vem sendo

aplicado em determinados casos, principalmente no que se refere a notícias divulgados sem interesse público ou sem contemporaneidade.

A hipótese proposta como solução do problema da presente pesquisa foi: as propagações indevidas de informações nos meios de comunicação e redes sociais têm feito com que fosse necessário encontrar uma forma de proteger a vida, a honra, a imagem, o nome e a intimidade dos indivíduos na sociedade em rede. As violações aos direitos da personalidade vivenciados na sociedade da informação têm possibilitado as discussões sobre o direito ao esquecimento, viabilizando às pessoas lesadas pelo uso indevido de suas informações, a discussão acerca do tratamento dado a esses fatos pretéritos de sua história, principalmente ao modo de como são lembrados. Dessa forma, acredita-se haver condições jurídicas para o direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro, considerando-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a partir das análises e discussões empreendidas, bem como os resultados alcançados, compreende-se que a hipótese levantada, resta confirmada. Isso porque verificou-se que é necessário criar uma forma de melhor proteger o indivíduo frente às violações dos direitos da personalidade que passaram a ocorrer com o advento da sociedade da informação. Não se entende constitucionalmente adequado que acontecimentos e notícias sejam reproduzidas de maneira desmesurada no tempo, permanecendo para sempre na memória da sociedade. É inegável que fatos trágicos ocorridos na vida particular de uma pessoa e que são totalmente desprovidos de interesse público, quando noticiados em grande escala, podem causar abalos de ordem moral ao indivíduo.

Contudo, sabe-se que da mesma forma que outros institutos, o direito ao esquecimento não é absoluto. Ainda não existe na doutrina ou na jurisprudência critérios específicos quanto à sua aplicação. Por isso, diante da colisão entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, de expressão e de imprensa, acredita-se ser necessário que o poder legislativo crie parâmetros positivos para sua prática. Ademais, a tutela da memória individual merece ser protegida, uma vez que se demonstra fundamental na proteção da personalidade do indivíduo, representado uma manifestação direta da dignidade da pessoa humana.

REFERENCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- AMORIM, Hêica Souza. **O Reconhecimento do Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação**. 2016. 127f. Dissertação (Pós Graduação em Direito – Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes, Aracajú, 2016. Disponível em: <<https://mestrados.unit.br/wp-content/uploads/sites/5/2017/06/DISSERTA%C3%87%C3%83O-COMPLETA-HEICA.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.
- ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito. **Privacidade e Internet: desafios para a democracia brasileira**. São Paulo: Fundação FHC, 2017.
- ARAÚJO, Diego Moura de. Os denominados "novos direitos": o direito ao esquecimento na união europeia. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 109, ano 26, p. 251-275, set./out. 2018.
- BARROSO. Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Disponível em: <https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 02 set. 2018.
- BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da Personalidade: Uma nova categoria de Direitos a ser tutelada**. 2006. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Secretaria de Pós-Graduação, Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.
- BIANCO, João Carlos. A obra fotográfica, o direito à imagem, à vida privada e à intimidade. **Justitia**, São Paulo, jan/dez. 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/23811>>. Acesso em: 06 out. 2018.
- BITTAR, Carlos Aberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.
- BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 jun. 2018.

_____. Conselho Justiça Federal. **Enunciado 531.** 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

_____. **Novo Código Civil e Legislação Correlata.** Brasília: Senado Federal, 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº1.660.168.** Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83459361&num_registro=201402917771&data=20180605&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº1.707.948.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 10 de abril de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1696835&num_registro=201702820032&data=20180416&formato=PDF>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1334.097.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 18 fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRAUN, Michele. Considerações Sobre a Sociedade Da Informação, o Novo Contexto Social-Econômico e a Garantia De Direitos Fundamentais Sociais Do Direito Do Trabalho. In: **SEMINÁRIO NACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**, XII, 2016, UNISC. Anais Eletrônicos. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14756>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada.** 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução: Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONJUR. **Direito ao esquecimento pode relativizar avaliação de antecedentes, diz Schietti Cruz.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-16/direito-esquecimento-relativizar-avaliacao-antecedentes>>. Acesso em: 23 set. 2018.

CONSALTER, Zilda Maria. **Direito ao Esquecimento: Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual.** Curitiba: Juruá, 2017.

COSTA, Flavio. **Direito ao Esquecimento: Democracia, Liberdade e Esquecimento.** Porto Alegre: Simplíssimo, 2018.

CUNHA, Mágnã Rodrigues da. A Memória na era da reconexão e do esquecimento. **Revista Em Questão.** Porto Alegre, jul/dez. 2011. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/26504785-A-memoria-na-era-da-reconexao-e-do-esquecimento.html>>. Acesso em: 06 out. 2018.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da Personalidade.** Traduzido por Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2018.

DE GEORGI, Raffaele. **Direito, Tempo e Memória.** Tradução de Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Vol I. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; SIQUEIRA, Lucas André Viegas Carvalho de. O Direito ao Esquecimento como Tutela dos Direitos da Personalidade na Sociedade da Informação: Uma Análise sob a Ótica do Direito Civil Contemporâneo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito.** Santa Maria, jan. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24579/pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

DONEDA, Danilo. **Privacidade e transparência no acesso à informação pública.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/lefis11-09.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao Esquecimento como um direito da Personalidade.** 2016. 235f. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18867>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

FRAJHOF, Isabella Zalberg. **As consequências do "Direito ao Esquecimento" para a liberdade de expressão.** 2015. 80f. Monografia (Departamento de Direito da Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro) - Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26725/26725.PDF>>. Acesso em: 18 out. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GODOY, Claudio Luiz **Bueno de. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Luciana Helena. O Direito ao Esquecimento no Marco Civil da Internet: Real Ampliação da Proteção ao Direito à Privacidade? In: **XXIV Encontro NACIONAL DO CONPEDI - UFS - DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS**. Florianópolis: Conpedi, 2015.

GUERRA, Sidney. Globalização, informação e o Direito Fundamental à Privacidade. **Revista do Programa Avançado de Cultura Contemporânea**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://revistazcultural.pacc.ufrj.br/globalizacao-informacao-e-o-direito-fundamental-a-privacidade-de-sidney-guerra/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 16 ed. São Paulo: Rideel, 2013.

HALBWACHS, Maurice. **La memoria colectiva**. Tradução de Ines Sancho-Arroyo. Zaragoza: Prensas Universitárias de Zaragoza, 2004.

IZQUIERDO, Ivan. Memórias. **Revista Estudos Avançados - Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**. São Paulo, mai./ago. 1989. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8522/10073>. Acesso em: 15 out. 2018.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Carolina Arantes Neuber. **A Carta Internacional de proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-carta-internacional-de-protecao-dos-direitos-humanos,44101.html>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à Honra**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 06 out. 2018.

MATIOLI, Jefferson Luiz; VANCIM, Adriano Roberto. **Direito & Internet: Contrato Eletrônico e Responsabilidade Civil na Web**. 2ª ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no brasil**. 2016. 140f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/2885/5/Melina%20Ferracini%20de%20Moraes.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao Esquecimento: Entre a Sociedade da Informação e a Civilização do Espetáculo. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, out. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.04.PDF>. Acesso em: 10 set. 2018.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos Fundamentais da Personalidade na Era da Sociedade da Informação: Transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, mar. 2017. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531162/001104270.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 set. 2018.

NUNES, Larissa Barp. **O Direito ao Esquecimento na Internet: Desafios e Aspectos Controvertidos**. 2018. 71f. Monografia (Bacharel em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188162/DIREITO%20AO%20ESQUECIMENTO%20NA%20INTERNET_Final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 out. 2018.

OLIVEIRA, Larissa Teixeira de; PERES, Nathália Cintra Manssano. Proteção dos Direitos da Personalidade na Internet e o Exercício da Liberdade de Expressão. **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro**. Minas Gerais, jun. 2013.. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/7703/7306>>. Acesso em: 11 set. 2018.

OLIVEIRA, Rodolpho Silva. **A sociedade da informação: princípios e relações jurídicas**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-da-informa%C3%A7%C3%A3o-princ%C3%ADpios-e-rela%C3%A7%C3%B5es-jur%C3%ADdicas>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto De San José Da Costa Rica)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. Direito ao esquecimento: memória, vida privada e espaço público. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**. Brasília, nov. 2015. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/85646>>. Acesso em: 16 out. 2018.

RIBEIRO, Raimundo Donato do Prado. **Memória e contemporaneidade: as tecnologias da informação como construção histórica**. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/memoria/13.shtml>>. Acesso em: 16 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. **Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Trad. Beatriz Hennig. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2005.

SIERRA, Joana de Souza. **Um Estudo de Caso: O Direito ao Esquecimento Contra a Liberdade de Imprensa**. 2013. 89f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina – Santa Catarina, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/117152>>. Acesso em: 18 out. 2018.

SILVA, Anna Lúcia Noschang da; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direito ao Esquecimento: Balanço Entre Brasil E Espanha. In: **SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**, XII, 2016, Santa Cruz do Sul. Anais Eletrônicos. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14760>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, Paulo Neves da. **Citações e Pensamentos de Florbela Espanca**. São Paulo: Casa das Letras, 2011.

SIMÕES, Isabella de Araújo Garcia. A sociedade em Rede e a Cibercultura: Dialogando com o pensamento de Manuel Castells e de Pierre Lévy na era das novas tecnologias de comunicação. **Revista eletrônica Temática**. Paraíba, mai. 2009. Disponível em: <http://www.insite.pro.br/2009/Maio/sociedade_ciberespa%C3%A7o_Isabella.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

SOUZA, Bernardo de Azevedo. **Direito de esquecer, direito de ser esquecido**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/direito-de-esquecer-direito-de-ser-esquecido/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

STUDART, Ana Paula Didier. A Natureza Jurídica do Direito à Intimidade. **Revista Eletrônica de Direito UNIFACS**. Salvador, fev. 2012. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1911/1449>>. Acesso em: 06 out. 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2002.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito Societário e Globalização**: rediscussão da lógica público-privada do direito societário diante das exigências de um mercado global. São Paulo: Atlas, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal De Justiça (Grande Secção). Processo nº C-131/12** Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1388822>>. Acesso em: 20 out. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O direito ao esquecimento e a incipiente experiência brasileira**: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual. 2017. 261f. Tese (Doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito) - Departamento de Direito da PUC, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>>. Acesso em: 15 out. 2018.

XAVIER, Manassés Moraes; AZEVÊDO, Arão de. **Sociedade da Informação: Um olhar funcional sobre a sociedade adjetivada de tecnológica**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/xavier-sociedade-da-informacao.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

WEYNE, Bruno Cunha. **O Princípio da Dignidade Humana: Reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.

WISNIEWSKI, Alice; WOHJAN, Bruna Marques. Direito Ao Esquecimento: Algumas Perspectivas. In: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**, XII, 2015, UNISC. **Anais Eletrônicos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13227>>. Acesso em: 22 abr. 2018.